



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120.232/2006
Data: 18/08/2006 às 14:38
Rubrica: [assinatura]

Processo nº.: E-33/120.232/2006.

Data de autuação: 18/08/2006

Concessionária: CEG RIO.

Assunto: **REGULAMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO DE BENS VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA
CEG RIO.**

Sessão Regulatória Extraordinária: 20/06/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão da CI ASSESS ALSBM Nº. 26, de 16/08/2006, através da qual a Ilmª. Srª. Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça, Conselheira à época, solicitou a abertura de processo específico para a realização de estudo elaborado por grupo de trabalho¹ a fim de propor procedimentos para o controle patrimonial da concessão, abrangendo a particularidade de todos os bens vinculados aos serviços e à concessão de distribuição de gás canalizado.

À fl. 06 consta a CI CAENE nº. 044, de 14/09/2006, por meio da qual a Câmara Técnica comunicou à Chefia de Gabinete notícia veiculada no jornal O GLOBO informando que a Concessionária CEG pretendia "(...) iniciar o desmonte de um dos gasômetros existentes na sua fábrica de gás manufaturado (...)". Considerando ser "(...) um bem relacionado no inventário de bens da CEG com vistas à privatização (...)", a CAENE entendeu, através da mencionada CI, que era necessário o envio de Ofício à Concessionária cobrando esclarecimentos sobre o assunto e alertou "(...) para o fato de existir no acervo da Concessionária outros bens inventariados, em vias de serem retirados dos serviços de distribuição de gás canalizado, que talvez se enquadrem como bens retomáveis, caso da estação de armazenagem e modulação da Rua Golás".

No pronunciamento de fls. 09/10 a Procuradoria da AGENERSA afirmou que *"analisando as cláusulas dispostas no contrato de Concessão, notadamente a Cláusula Quarta, parágrafo 1º, item 8, salta aos olhos que uma das obrigações da Concessionária é a de manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e*

¹ formado por representantes da AGENERSA, da Concessionária CEG e do Poder Concedente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/120.232/2006
Data	18/08/2006 fls. 489
Rubrica	cel. 00201242

inventário permanente dos bens vinculados à concessão, zelando pela integridade deles e mantendo-os seguros por valores adequados de reposição(...) e que competia à AGENERSA, nos termos da lei estadual 4556/2005, *'zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições'*. Opinou, em observância à legalidade, *"(...) pelo prosseguimento do feito, com a conseqüente formação da comissão de estudo (...), cuja atribuição se cinge à competência da Presidência desta Autarquia Especial, em atendimento aos termos do Decreto nº. 38.618 de 08 de dezembro de 2005."*

Em 05/03/2008 a SECEX encaminhou o feito à relatoria do então Conselheiro José Cláudio Murat Ibrahim, por prevenção, *"(...) tendo em vista a distribuição por sorteio do Processo E-33/120.231/2006, na reunião interna realizada em 05/03/2008"*, feito referente à Concessionária CEG e que trata do mesmo assunto.

As fls. 17/21 juntou-se, aos autos, o Relatório *'Informações Técnicas sobre as Estruturas Metálicas dos Gasômetros 1,2 e 3'* (trazido com a DIJUR 257/08)² e, ato contínuo, a assessoria do relator remeteu o feito à CAENE para *"(...) parecer conclusivo sobre o assunto em tela, considerando a CI AGENERSA/SECEX nº. 182/08, de 21/05/2008, encaminhando o Ofício CEG-DJRI-E-257/08, de 19/05/2008, e seus anexos (...) relativos ao Processo nº. E-33/120.231/2006, que este processo (E-33/120.232/2006) acompanha por prevenção."*

Por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 128, de 16/12/2008, o presente processo foi redistribuído para a relatoria da Conselheira Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça, que remeteu os autos à CAENE rogando informações sobre a situação dos bens vinculados à concessão, como era feito o controle pela AGENERSA, e quais as legislações atinentes ao tema, inclusive as regulatórias.

² Encaminhados ao processo E-33/120.231/2006 pela CI AGENERSA/SECEX nº. 182/08, de 21/05/2008 e anexados ao presente feito.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/120.232/2006
Data	18.08.2006 490
Assinatura	cy 5020124+

De fls. 26/33 a CAENE fez constar, em 26/01/2009, a cópia da Resolução da ANATEL nº. 447/2006, bem como o seu anexo denominado " REGULAMENTO DE CONTROLE DE BENS REVERSÍVEIS".

Em sequência, a Câmara Técnica emitiu despacho informando como iniciou estes autos; registrou que ressaltou a importância de levantar a consistência da notícia veiculada no jornal O GLOBO; afirmou ter alertado "(...) para o fato de existir no acervo da Concessionária outros bens inventariados, em vias de serem retirados dos serviços de distribuição de gás canalizado, que talvez se enquadrem como bens retomáveis, caso da estação de armazenagem e modulação da Rua Goiás (Estação Méter) (...)"; consignou que "(...) realizou uma documentação fotográfica da situação dos gasômetros situados na Fábrica do Gás, fotos tiradas do viaduto do Gasômetro situado no início da Avenida Brasil, (...) que foi acostado aos autos do Processo E-33/120.231/2006 (...)"; registrou que ainda não havia sido criado o grupo de trabalho conforme anteriormente sugerido; aduziu que ao receber os autos buscou reunir documentação de bens afetos às Concessionárias com uma relação de laudos dos imóveis, realizados pela APSIS Consultoria Empresarial, datada de fevereiro de 1996 e com base de avaliação de dezembro de 1995, listando-os às fls. 38/39; entendeu que havia necessidade da Procuradoria da AGENERSA buscar "(...) relacionar, junto dos Registros de Imóveis, todos os bens relacionados à época da Concessão julho de 1997, pertenciam (...) realmente às Concessionárias"; considerou importante um esclarecimento jurídico para verificar se os bens imóveis foram comprados pelo Consórcio Vencedor ou se os Bens existentes eram de propriedade do Poder Concedente; citou a cláusula quarta, § 1º, item 6, e § 2º, do Contrato de Concessão, para afirmar que, "(...) considerando tais condições contratuais, não houve autorização do Estado e nem a prévia análise da AGENERSA, substituta da antiga ASEP-RJ, para os fatos ocorridos nos Gasômetros da Fábrica do Gás por parte da Concessionária"; questionou quais seriam "(...) os imóveis e bens realmente do Estado na época da Concessão, e qual regime adotados pelo Edital de Privatização quanto aos bens imóveis, e o que são realmente os bens vinculados à concessão dos serviços de distribuição de gás diante das novas tecnologias de distribuição de gás canalizado natural"; após que "numa análise fria e técnica os bens vinculados à concessão de distribuição de gás natural canalizado, seria toda a estrutura física e

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
PROCESSO	E-33/120/132/2006
DATA	18/08/2006 491
AUTUCCI	CIA - 226/242

organizacional necessário a continuidade do serviço de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviço aludido no parágrafo 3º da Cláusula Primeira (satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas); prosseguiu registrando que diante da dúvida sobre quais seriam os bens vinculados à concessão de serviços públicos de distribuição de gás natural canalizado, buscou alguns pareceres; indagou "qual seria a distinção entre os 'bens vinculados' à prestação dos serviços públicos e os 'bens reversíveis'"; mencionou, quanto ao tema bens vinculados, "(...) que todos os doutrinadores pesquisados afirmam que os bens vinculados são todos aqueles necessários à prestação do serviço público"; registrou que "a maioria dos pareceres encontrados não faz qualquer distinção entre 'bens vinculados' e 'bens reversíveis', inclusive já sendo utilizados, os adjetivos 'vinculado' e 'reversível' como sinônimo"; ressaltou que "tal entendimento pode conter algum equívoco, pois como sabemos, nem todos os bens utilizados pela concessionária na prestação do serviço público são de extrema necessidade para o funcionamento do serviço e, conseqüentemente, não devem ser transferidos, ao final da concessão, ao poder concedente"; lembrou que na legislação não há dispositivo que defina bens vinculados e, embora o legislador tenha feito menção expressa aos bens vinculados à prestação dos serviços públicos, não declinou um conceito legal; entendeu que "pelos pareceres encontrados sobre o assunto, os bens vinculados são todos aqueles utilizados pela concessionária para a realização dos serviços públicos concedidos, não se confundindo com os bens reversíveis, pois estes são aqueles bens vinculados 'extremamente' necessários à prestação do serviço público e que por força dos princípios da continuidade, regularidade e atualidade da prestação do serviço público deverão reverter (serão transferidos) ao poder concedente para que a prestação do serviço não sofra uma solução de continuidade"; consignou que "o entendimento de que os bens vinculados à prestação dos serviços públicos, só passam a categoria de bens reversíveis, a partir do momento que o poder concedente estabelece que determinados bens são da 'essência' da prestação dos serviços concedidos, isto é, sem os ditos bens a concessionária não poderá prestar um serviço público contínuo, atual e regular"; registrou que há várias vertentes sobre assunto; e concluiu realizando uma série de recomendações para a instrução do processo, entre as quais a imediata formação de Grupo de Trabalho.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120/232/200
Data: 18/08/2008 492
Rubrica: 04-50201247

Em atendimento ao despacho da assessoria da relatora³ a CAENE apresentou, às fls. 45/46, listagem de documentos (laudos de avaliações, inventários e relatórios) referentes ao assunto e endereçou o despacho à CAPET sugerindo a essa Câmara Técnica a nomeação, em conjunto com a CAENE, de duas pessoas, "(...) para levantamento completo junto as Concessionárias da Documentação Existente na época da Concessão dos Serviços".

Conforme cópia de Ata constante à fl. 51 do presente feito os autos foram redistribuídos para a relatoria do i. Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca e redistribuídos para a relatoria do então Conselheiro Roosevelt Brasil por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 247/2011, tendo sua assessoria encaminhado o processo à CAENE em razão do sugerido à fl. 46.

Posteriormente o relator do feito remeteu os autos à Presidência desta Autarquia, que criou Grupo de Trabalho integrado por membros da AGENERSA (CAENE CAPET, PROCURADORIA), Poder Concedente e Concessionárias - os últimos indicados pelo Estado e pela Delegatária - conforme publicação da Portaria 294 no DOERJ de janeiro de 2013.

Em reunião datada de 05/02/2013 o Grupo de Trabalho definiu os passos seguintes a serem adotados, comprometendo-se o Presidente do GT a marcar a segunda reunião em data que seria equacionada com os representantes das Concessionárias, já que o primeiro encontro não contou com a presença da CEG RIO, que havia requerido sua póstergação.

A segunda reunião do GT, realizada em 07/03/2013 deteve a participação da AGENERSA, Poder Concedente e Concessionária. A Ata nela confeccionada registrou a solicitação aos Representantes das Concessionárias da relação de bens considerados reversíveis, fossem eles móveis ou imóveis, com detalhamento histórico e com a abertura dos itens que compõem o balanço patrimonial, todos dispostos em relatório atualizado e em meio digital.

³ Que encaminhou o processo para que a Câmara juntasse rol de todos os bens vinculados à concessão das Concessionárias CEG e CEG RIO, com seus respectivos valores e para que, após, a CAPET atualizasse os valores dos bens mencionados com a devida valorização ou depreciação.

g



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: 833 120/232/2006
Data: 18/08/2006 493
Publica: 04 0201242

Por meio da DUUR - 553/2013 a Concessionária solicitou a inclusão de mais dois nomes no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA 294/2013, o que foi por mim indeferido após opinião do GT nesse sentido.

Na Terceira reunião, cuja Ata foi juntada à fl. 100, registrou-se que foi formalizada a entrega da Relação de bens imóveis, ou seja, dos Ativos Intangíveis, por meio de duas mídias CD, "(...) contendo, na primeira, uma cópia de documentos nos quais há a relação dos bens (Posição em 1997, início da concessão), e na segunda, os Relatórios dos Ativos (Posição Dezembro/2011), na forma de Planilhas em Software Excel" e que "ambas as mídias foram abertas e visualizadas (...) para análise.". Consignou-se, ainda, que "Iniciou-se um debate quanto aos cálculos dos valores dos bens" e que "(...) os Representantes das concessionárias informaram que a metodologia contábil é diferente da metodologia regulatória empregada nas revisões quinquenais".

Por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 570, de 10 de janeiro de 2017, o presente processo foi redistribuído para a minha relatoria tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca.

De fls. 111 a 213 consta o relatório confeccionado pelo Grupo de Trabalho através do qual foi apresentado, no **Capítulo I**, i) histórico discorrendo sobre órgãos internacionais de pronunciamentos contábeis e concluindo que o Brasil aderiu ao IFRS ("International Financial Reporting Standard"); ii) explicação de que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) criou, em 2005, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), cujos pronunciamentos técnicos (CPCs) "(...) estabelecem conceitos doutrinários, estrutura técnica e procedimentos a serem aplicados (...)" e tais documentos emitidos pelo CPC devem obrigatoriamente ir ao encontro das normas internacionais de contabilidade, sendo de responsabilidade do CFC a devida publicidade; e iii) menção de que "os CPCs são aplicáveis para as demonstrações financeiras de companhias de capital aberto, instituições financeiras que possuam Comitê de Auditoria e companhias brasileiras de grande porte, desde 31 de



dezembro de 2010" e recentemente os "(...) órgãos de governo também passaram a adotá-los em todo o Brasil".

Ainda no capítulo I o GT apresentou tabela afirmando ter o fim de "(...) facilitar o aprofundamento dos estudos sobre o tema, (...) na qual é possível relacionar os Pronunciamentos (CPCs), as Interpretações (ICPCs) e as Orientações (OCPCs) emitidos pelo CPC, as atuais Normas Internacionais de Informação Financeira (IFRS) e as antigas Normas Internacionais de Contabilidade (IAS), emitidas pelo IASB e pelo extinto IASC (...)"; discorreu que a Lei 11.638 alterou uma série de dispositivos da Lei 6.404/76 (Lei das S/A), todos eles relativos às obrigações contábeis das companhias e afirmou que entre as modificações introduzidas estava a "(...) avaliação de ativos (objeto do presente trabalho) e passivos, novas demonstrações contábeis e a obrigatoriedade da observância da primazia da essência sobre a forma (princípio adotado na confecção dos International Financial Reporting Standard (IFRS)).

No capítulo II do relatório realizado (sobre contabilidade e bens reversíveis) o Grupo de Trabalho fez comentários sob o título "demonstrações contábeis" para conceituar ativo, passivo e balanço patrimonial, aduzindo que iria se ater, "(...) em função do objeto do presente processo, (...) aos Ativos, especificamente nos Ativos denominados bens reversíveis e sua contraparte, os bens não reversíveis"; mencionou sobre o que versavam a Interpretação Técnica ICPC01(R1) e a Orientação OCPC 05; aduziu que a ICPC 01 (R1) "(...) estabelece os princípios gerais sobre o reconhecimento e a mensuração das obrigações e os respectivos direitos dos contratos de concessão", assim como, em suma, a contabilidade da CEG RIO "(...) deve obedecer às normas estabelecidas pela ICPC 01 (R1), pela OCPC 05 e demais normas contábeis pertinentes"; acrescentou que "(...) a Concessionária CEG RIO não está obrigada a registrar todos os ativos físicos na conta Ativos Intangíveis" mas "somente aqueles diretamente vinculados ao Poder Concedente, a direta prestação do serviço, os quais são contratualmente definidos como bens operacionais ou Bens Reversíveis"; registrou que "os demais bens, não vinculados ao Poder Concedente ou não operacionais ou Bens NÃO Reversíveis devem ser registrados na conta Ativo Imobilizado"; consignou que "a Concessionária CEG RIO registrou todos os ativos físicos,



operacionais ou não, na conta Intangível, em 2010, ao adotar os novos padrões de contabilidade, realizando as atualizações de praxe, até a presente data"; entendeu "(...) importantíssimo consolidar o conceito de Bens do Poder Concedente ou Bens Reversíveis ou Bens Operacionais como o conjunto de bens recebidos, construídos ou adquiridos pela Concessionária CEG RIO e efetivamente utilizados na prestação do serviço público⁴"; acrescentou que "(...) o Bem Operacional é aquele ativo cuja ausência efetivamente provocará interrupção parcial ou total do serviço de distribuição de gás" e que "os Bens Não Operacionais devem ser registrados na conta Imobilizado (não na conta Intangível) e sujeitos aos critérios de avaliação estabelecidos pelo Pronunciamento Técnico CPC 27, podendo ser livremente negociados pelo concessionário"; e acrescentou que "para efeito deste documento, entende-se que somente veículos utilizados para transporte de módulos de armazenamento de GNC ou GNL, por exemplo, são itens essenciais para a prestação dos serviços da Concessão, na modalidade gasoduto virtual" e "veículos leves de passeio ou veículos de representação não foram considerados itens essenciais à prestação do serviço".

Ainda sob o capítulo II e antes de registrar que "(...) a Concessionária CEG RIO transferiu todos os ativos registrados na conta Imobilizado para a conta Intangível, indistintamente" e que os ativos não operacionais, os quais deveriam permanecer no imobilizado, foram transferidos para a conta intangível, o Grupo discorreu acerca do ICPC 01 (R1), OCPC 05, Infraestrutura e Ativos para apontar o que compreendiam o Imobilizado e o Intangível e sintetizar que há bens "(...) que devem ser registrados no Ativo Intangível e outros que podem/devem ser registrados no Ativo Imobilizado na contabilidade de um concessionário", sendo este "(...) um ponto extremamente importante para a conclusão deste documento (...) " porque seria estabelecido, pelo GT, "(...) que os ativos registrados na Base de Ativos da Concessionária CEG RIO (...) " deveriam "(...) ser classificados contabilmente como bens intangíveis ou como bens imobilizados, obedecendo a critério objetivo."

Com o título "BENS VINCULADOS, BENS REVERSÍVEIS E NÃO REVERSÍVEIS" o GT registrou que a OCPC 05 definiu bens vinculados à Concessão como

⁴ Todos os grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-33/120/232/2006
Data:	18 08 2006
Folha:	496
Subjeto:	04-5000/242

sendo aqueles construídos ou adquiridos pelo concessionário e efetivamente utilizados na prestação do serviço público, bem assim que tal orientação ia ao encontro do § 4º, Cláusula Doze, do Contrato de Concessão relativo à CEG RIO; salientou que era de fácil compreensão "(...) que um tubo de polietileno utilizado para transporte de gás é efetivamente utilizado na prestação do serviço" mas "(...) a mesa de reuniões instalada na sala de um diretor não é efetivamente utilizada na prestação do serviço"; aduziu que "sem o tubo, o gás não é distribuído ao cliente/consumidor (...)" e "com ou sem mesa de reuniões o gás é distribuído ao cliente/consumidor"; após que seria intuitivo, pelos termos do instrumento concessivo, que os bens utilizados no objeto da concessão constituiriam patrimônio do Poder Concedente e aqueles não utilizados no objeto da concessão constituiriam patrimônio privado da CEG RIO, "(...) que *deles* pode dispor livremente, sem interferência do Poder Concedente ou do Ente Regulador"; acrescentou que a reversão só atingiria os bens que assegurassem a prestação dos serviços ou "(...) que a asseguravam quando da assinatura do contrato"; e fez constar citação de que a jurisprudência do STF há muito consagra o entendimento de que só são reversíveis os bens efetivamente imprescindíveis ao contrato, bem assim que em um Acórdão assentou-se que só são reversíveis os bens vinculados, próprios ou afetos à execução do serviço concedido, isto é, os bens adquiridos com recurso da concessionária, sem a citada destinação, são de livre propriedade dela e não são reversíveis.

Em prosseguimento, o Grupo indaga, no relatório em voga, se os bens adquiridos pela CEG RIO e empregados na atividade meio também não estariam vinculados à Concessão, "(...) embora não sendo passíveis de reversão ao Poder Concedente (...)"; entendeu necessário definir se bens vinculados seriam sinônimos de bens reversíveis; inseriu texto doutrinário, o qual destacou, entre outros, que, não obstante a maioria da doutrina não faça distinção entre bens vinculados e bens reversíveis, o entendimento parece errôneo pois "(...) nem todos os bens utilizados pela concessionária na prestação do serviço são de extrema necessidade para o funcionamento do serviço e, conseqüentemente, não devem ser transferidos, ao final da concessão, ao poder concedente", bem como que na legislação não há dispositivo que defina bens vinculados; ressaltou o GT que o estado tinha por finalidade analisar o gênero bens vinculados à prestação de serviços públicos, que englobaria "(...)"

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/120/232/2006
Data	13.08.2006 Pp. 497
Folha	04.800/247

*tanto os bens reversíveis (Ativos Intangíveis), quanto os bens não reversíveis (Ativos Imobilizados)*⁶; informou que adotaria o entendimento de que bens vinculados à concessão seria o rol de todos os ativos físicos vinculados à concessão CEG RIO, *"(...) composto pelos bens efetivamente utilizados (por serem essenciais) na prestação dos serviços, doravante denominados BENS REVERSÍVEIS e os bens não essenciais à prestação do serviço, doravante denominados BENS NÃO REVERSÍVEIS"*⁷; considerou que a definição proposta ia ao encontro das novas regras contábeis e se adequaria ao intuito da cláusula quarta, item 8, § 1º do instrumento concessivo relativo à CEG RIO, o qual estabelece *"(...) que é obrigação da Concessionária manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e o inventário dos Bens Vinculados à Concessão (REVERSÍVEIS OU NÃO), zelando pela integridade deles e mantendo-os segurados por valores adequados de reposição"*; registrou que todos os bens permaneceriam *"(...) protegidos mesmo que não haja a obrigatoriedade de sua reversão ao Poder Concedente, ao final da Concessão CEG RIO"*; estabeleceu que o Bem Reversível seria todo e qualquer ativo físico com emprego eminentemente operacional, cuja eliminação afetaria diretamente a atividade de distribuição de gás e *"todo e qualquer ativo cuja subtração impediria o recebimento de gás por parte ou pela totalidade dos clientes da CEG RIO"*⁸; esclareceu, a fim de objetivar o conceito, que *"um software utilizado para o gerenciamento de válvulas telecomandadas ou telemetrizadas é um Bem Reversível (...)"* e *"um software para edição de texto, utilizado nos escritórios, não o é"*, assim como *"um compressor é um Bem Reversível (...)"* e *"um carro de passeio não o é etc."*; ressaltou que os ativos definidos como Bens Reversíveis (efetivamente utilizados na prestação do serviço ou operacionais) devem ser registrados na conta ativo intangível ao passo que os não reversíveis devem ser registrados na conta ativo imobilizado; salientou que a diminuição dos elementos dos Ativos Intangível e Imobilizado deveriam ser registrados periodicamente, conforme lei 11941/2009, nas contas de depreciação, amortização e exaustão e que, quanto à CEG RIO, os Bens Reversíveis deveriam ser amortizados pelos prazos definidos pela Receita Federal e os Bens Não Reversíveis deveriam ser depreciados pelos prazos da vida útil econômica restante.

⁶ Grifo como no original.

⁷ Grifo como no original.

⁸ Grifo como no original.



No **capítulo III** o GT considerou indispensável que a AGENERSA criasse e mantivesse *"(...) um acervo contendo todos os Bens Vinculados (...)"* sendo fundamental *"(...) que os Bens Reversíveis passassem a ser rigorosamente monitorados, online (incluindo a aquisição de ativos, as substituições e baixas mediante autorização); buscando reduzir o efeito da assimetria da informação; em relação à Concessionária CEG RIO"*;³ registrou, em síntese, o entendimento da Concessionária, não acordado pelo GT, de que a listagem entregue para a instrução do processo da Terceira Revisão Quinquenal passaria automaticamente a ser considerada como a listagem dos Bens Reversíveis; esclareceu que foi solicitado cópia, em mídia eletrônica, dos relatórios da base de ativos referente a dezembro de 2011 e aos anos de 1998 a 2012 mas a CEG RIO recusou-se a encaminhar a informação sob a justificativa, em suma, que não havia regulação quanto ao controle anual das informações solicitadas nos 16 anos de concessão; entendeu, ante lei 6404/76 e obrigação contratual, que a recusa não se justificava; e afirmou que, por tal razão, o GT utilizou o relatório da base de ativos da Concessionária CEG RIO encaminhado quando dos trabalhos da Terceira Revisão Quinquenal.

No **capítulo IV** foi registrado que o objetivo do relatório confeccionado pelo Grupo de Trabalho era estabelecer parâmetros para a criação da lista de bens reversíveis do contrato de concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado; considerou-se, ainda, que pela não colaboração da concessionária *"(...) não foi possível estudar o desenvolvimento do patrimônio do início da Concessão até o momento da entrega do Relatório da Base de Ativos"*, sendo recomendável *"(...) auditoria independente para se garantir ao Estado que o presente é consequência fidedigna da evolução do passado"*; acrescentou-se que ante a ausência do sólido ponto de partida o GT partiu de um caso concreto aceitável pela AGENERSA, Poder Concedente e Concessionária, qual seja, a própria base de ativos encaminhada pela CEG RIO quando dos trabalhos da Terceira Revisão Quinquenal; e consignou-se, no relatório do GT, que a base de ativos encaminhada foi aceita pelo Poder Concedente, AGENERSA e consultoria Deloitte, para fins de atualização tarifária, como sendo a fidedigna mas não pode, para efeito de reversão, ser incorporada integralmente.

³ Certos como no original.



Ainda no citado capítulo o GT afirmou que da base de ativos original foram expurgados alguns ativos classificados pela CEG RIO como ativos administrativos e *"todos os ativos definidos como diferidos foram expurgados"*; relatou que os ativos expurgados não eram operacionais; listou exemplos de ativos que não possuíam qualquer relação com a atividade operacional; indagou se um carro modelo FIAT seria fundamental à prestação do serviço e, portanto, reversível, uma vez que tal utilização, inclusive no atendimento de emergências, é terceirizado e utiliza frota própria, de modo que se tal frota se tornasse inoperante a distribuição de gás não seria interrompida, bem como a qualidade do serviço não seria prejudicada; registrou, nesse sentido, que se aplicasse às viaturas a reversibilidade o Poder Concedente poderia herdar frota sucateada e já totalmente paga pelas tarifas; apresentou listagem de Bens Não Reversíveis afirmando que eles totalizam R\$ 72.151.457,04 (setenta e dois milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) e que tais ativos *"(...) não poderiam ter sido remunerados na Terceira Revisão Quinquenal como reversíveis e, portanto, deveriam ter sido registrados no Imobilizado da Concessionária CEG RIO"*; fundamentou que *"(...) ponto a observar é o cálculo da tarifa definida na Cláusula SÉTIMA do Contrato de Concessão CEG RIO"* porque *"quando da elaboração do contrato as regras contábeis em vigor eram outras (...)"*; consignou *"(...) que os limites máximos tarifários são revistos quinquenalmente com base no CUSTO dos serviços (...)"* e que o item iii, §5º, cláusula sétima do instrumento concessivo elenca que somente a depreciação dos ativos operacionais podem ser contabilizados na conta "custo", o que retira os bens não operacionais dessa conta; ressalva, no entanto, que *"(...) no cálculo da última revisão das tarifas, ativos tipicamente não operacionais foram considerados neste cálculo"*; ressaltou que todos os ativos constantes no relatório da base de ativos da CEG RIO *"(...) foram considerados no cálculo tarifário, de maneira obviamente equivocada, pois continha itens tais como capitalização de juros"*, bem como que itens vinculados à empresa particular CEG RIO foram contabilizados na revisão tarifária como operacionais; e registrou que o mesmo § 5º, item v, da Cláusula Sétima prevê a remuneração líquida do IR a incidir sobre o **ativo operacional imobilizado**, o que induz a uma adequação do texto contratual à contabilidade atual, já que referidos ativos devem ser registrados na conta intangível.

J



Em sequência, o GT apresentou proposta de lista de Bens Reversíveis; registrou, no entanto, que mesmo essa lista apresenta alguns problemas a serem analisados pelo Conselho-Diretor; exibiu, nesse passo, um bem que não poderia ser registrado como reversível, por definição (item 1 – ativo denominado Estação de Odorização Cablunas); elencou outros bens que geraram dúvida na classificação porque i) não identificados com clareza⁹ (itens 2, 4, 5 e 6), ii) ausente informação documental quanto a investimentos em imóveis, escrituras, etc. (item 3), mormente para fiscalizar se os imóveis são empregados na atividade operacional, e iii) ativos com cunho genérico (item 7) dificultando o seu controle.

Na conclusão do trabalho o Grupo registrou inicialmente que o processo de mesmo assunto mas relativo à CEG foi votado na Sessão Regulatória de 31/01/2017; observou que na decisão posta à apreciação nessa Sessão o CODIR encampou as definições propostas pelo GT referente à CEG e que é a mesma deste trabalho; ressaltou que foi aprovado um Regulamento de Bens Vinculados à Concessão, bem assim que foram definidos os Bens Vinculados, Bens Reversíveis e Não Reversíveis e restou proibido que bens não operacionais fossem incluídos na lista de Bens Reversíveis, determinando "(...) o prazo para a entrega de uma planilha atualizada da Base de Ativos da CEG, incluindo a do Edital de Concessão"; esclareceu que a decisão conteve decisões administrativas sobre o tema e apenas a CEG por não atendimento à solicitação do GT no que se referiu ao envio de dados e informações; e afirmou que seguia em anexo documento em EXCEL com planilhas distintas "(...) contendo a proposta de classificação dos ativos encaminhados pela Concessionária (...)" com as denominações "Ativo Imobilizado CEG RIO (Bens Vinculados à Concessão", "Administrativo (Bens Não Operacionais)" e "Operacional (Bens Operacionais)".

No dia 08/03/2017 a Concessionária foi instada a se manifestar em 10 (dez) dias e requereu dilação de prazo até 17/04/2017, sendo-lhe, no entanto, deferida a extensão do período em 03 (três) dias¹⁰. Requereu cópia do CD juntado à fl. 213 pelo GT afirmando que não o obteve.

⁹ Porque, como apresentados, é impossível identificar se podem ser definidos como reversíveis ou não.

¹⁰ Conforme Ofício de fl. 228, recebido pela CEG RIO em 30/03/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-86/120/232/2006
Data 18/02/2008
Rubrica 04-5020/243

Por meio da DDUR - E - 0297/17, a CEG RIO afirmou que o referido CD, elaborado pelo Grupo de Trabalho (GT) da AGENERSA, seria fundamental para a Concessionária apresentar suas razões, "(...) pois o mesmo deveria conter a reclassificação da base de ativos da CEG RIO de acordo com o entendimento do referido GT, ou seja, tais documentos são de análise e imprescindível para que a delegatária apresente sua concordância ou discordância da referida classificação, justificando suas respectivas razões"; reiterou o pedido de cópia esclarecendo que iria se manifestar após a sua disponibilização; aduziu que estava enviando "(...) em anexo, relatório técnico elaborado pela renomada Fundação Getúlio Vargas (FGV), que foi contratada pela Concessionária para auxiliar na análise do processo em epígrafe", bem assim que "no referido relatório, a FGV apresenta sua posição em relação aos principais pontos indicados no processo de regulamentação do acompanhamento da gestão dos bens vinculados à concessão da CEG RIO"; ressaltou que o relatório realizou "(...) um benchmarking com outras Agências Reguladoras, como foram tratados os bens vinculados e a remuneração dos ativos em outros estados brasileiros" e "a esse respeito fica claro que apesar de um ativo não ser vinculado à Concessão, ele deve ser remunerado, desde que seja um investimento prudente e necessário para a realização do serviço"¹¹; acrescentou que "(...) a determinação da classificação dos bens vinculados à concessão deve seguir as normas contábeis vigentes, deixando claro que tal classificação dos ativos reversíveis não guarda relação direta com a definição da base de remuneração regulatória utilizada nas revisões tarifárias quinquenais"; trouxe a doutrina de Marçal Justen Filho para afirmar "(...) que ainda que os bens sejam privados, podem ser revertidos ao final da Concessão, mediante indenização ao Concessionário" e que "(...) se o bem for privado e estiver sendo utilizado para a concessão, ainda que seja bem administrativo, este deverá ser remunerado na tarifa", bem assim que "(...) o Contrato deve resolver essas questões (...)"; aduziu que o referido autor "(...) reforça a possibilidade de remuneração de bens administrativos e, ainda, coloca que, por envolver diretamente a remuneração do concessionário, as disposições respectivas devem constar do Contrato de Concessão, uma vez que tais definições afetam, diretamente, a equação econômico-financeira"; acrescentou que a FGV enfatizou "(...) a necessidade da blindagem da base de remuneração de ativos definidas nas revisões tarifárias passadas,

¹¹ Grifos como o original.

8



inclusive com a manutenção do valor residual do diferido na base até a sua total depreciação", ressaltou que "(...) em conformidade com o sugerido no relatório da FGV, entendemos que seria correto, a exemplo do que adota a ANEEL, que a AGENERSA faça uso do princípio da blindagem da Base de Ativos da CEG validada nas Revisões Quinquenais pretéritas pela própria Agência, reconhecendo como conformes para o cálculo das remunerações dos períodos já decorridos da concessão"; alegou que "a blindagem da base de ativos não só evita o risco de desequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, como garante a credibilidade das informações aprovadas pela AGENERSA"; expôs que "(...) eventual regulamentação ou definição, como pretende a AGENERSA somente terá efeitos prospectivos e não poderá ter impacto em revisões tarifárias anteriores, que já foram objeto de análise do Regulador e das respectivas Consultorias contratadas, que aprovaram as bases de ativos então apresentadas pela Concessionária"; salientou que "o poder de autotutela encontra barreira na segurança jurídica e na confiança legítima, por se tratarem de situações jurídicas já consolidadas, pelo decurso do tempo, gerando efeitos de direitos adquiridos; citou a doutrina de Marçal Justen Filho em que o renomado autor afirmou que "(...) a adoção da nova interpretação deverá respeitar os efeitos decorrentes da interpretação até então prevalente" e "essa orientação decorre da garantia constitucional da irretroatividade de norma posterior (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)"¹²; ressaltou que a legalidade "(...) dispõe que toda a atuação da Administração Pública deve ser compatível com o direito, o que, por óbvio ocorreu quando das revisões quinquenais pretéritas"; reforçou, em suma, que quanto à impossibilidade de alteração de revisões tarifárias anteriores, "(...) com base em nova regulamentação a ser editada, tem-se que a segurança jurídica impõe a manutenção da estabilidade no relacionamento entre órgãos administrativos e a sociedade"; entendeu que não se poderia "(...) olvidar que a análise de que cuida o relatório feito pelos servidores da AGENERSA seja feita de forma dissociada da análise de eventuais impactos econômico-financeiros que a eventual implementação da mesma possa gerar à Concessionária e aos usuários, devendo tal processo analisar tal questão a fim de que o Conselho Diretor possa proferir decisão que respeite o equilíbrio Contratual"; acrescentou que "conforme apontado pela FGV, em seu relatório, como o ativo diferido foi considerado na base de ativos regulatória até o ano de 2012, o seu valor

¹² Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/131/232/2006
Data: 18/06/2006 fls. 503
Assinatura: 04-5201247

residual deve ser mantido na base até estar totalmente depreciado, a fim de evitar uma incoerência de metodologia, visto que a própria AGENERSA reconheceu tais ativos na base regulatória até a citada data"; aduziu que o entendimento da Concessionária, "(...) conforme sugerido pelo próprio relatório da FGV, é no sentido de que caberia à AGENERSA o desenvolvimento de um estudo, a partir da base de ativos da última revisão tarifária, no sentido implementar uma metodologia de determinação da base de ativos regulatórios que seria aplicada durante o prazo restante da concessão, bem como a definição da correta classificação"; considerou que "(...) por se tratar de definição metodológica que causa direto impacto tarifário, afetando a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro Contratual, ou seja, questões de conteúdo econômico, evidente que não podem ser definidas de outra maneira que não a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão"¹³; fundamentou que "a criação de metodologia por meio de Deliberação, sem que se firme Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, seria postura inconstitucional e ilegal, já que o princípio da intangibilidade da equação financeira tem previsão constitucional e legal - que está prestes a ocorrer, caso este Conselho-Diretor mantenha a intenção de definir metodologia, sem recomendar que tal questão seja definida por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que é a via legal e constitucional e, dessa maneira, competente para tanto"; asseverou que "a intangibilidade da equação econômico-financeira, própria dos contratos administrativos e especialmente importante para as concessões, representa clara manifestação do princípio da boa-fé e deve ser fixada no momento da celebração do contrato, com base nas condições dispostas na proposta do particular, de forma a estabelecer a relação exata entre os encargos e a remuneração a que este fará jus" e que tal "(...) equação econômico-financeira do contrato, que deverá ser respeitada ao longo de todo o prazo de sua execução"¹⁴.

Em prosseguimento a CEG RIO aduziu, na manifestação de fls. 240/250, que o art. 37, XXI, da CF/88 dispôs "(...) que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados com obediência a cláusulas de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta", estabelecendo, pois, "(...) a garantia de uma inafastável correlação entre a remuneração do contratado e as condições efetivas da proposta"; afirmou que "(...) o

¹³ Grifos como no original.

¹⁴ Grifos no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/120/232/2006
Data	18.08.2006 Págs. 509
Folha	04 - 50301247 -

*comando constitucional gerou naturais reflexos sobre a regulamentação dos contratos de concessão, como bem se vê da redação do art. 9º, caput e § 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.987/95 (...)", acrescentou que "(...) o Contrato de Concessão sofreu os influxos do arcabouço constitucional e legal (...), verificando-se, em toda a lógica informadora da redação de sua **Cláusula Sétima**, o objetivo de assegurar o equilíbrio contratual²³"; citou trechos da doutrina afirmando que "(...) a expressão equação econômico-financeira designa, assim, o termo de equilíbrio que se definiu quando da contratação, o qual reflete o acolhimento de uma proposta feita de acordo com as condições estabelecidas no certame licitatório que o tenha precedido", sendo "(...) cogente que se afaste o equivocado entendimento de que tal estabilidade financeira"; considerou que "(...) a imposição, ao concessionário, de nova metodologia para contabilização da base de ativos, esvazia a garantia constitucional, legal e contratual da intangibilidade da equação econômico-financeira desta concessão, a desaguar, se assim ocorrer (o que efetivamente não se espera), em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade"; afirmou confiar "(...) no afastamento deste entendimento por parte do incólito Conselho Diretor (...), a fim de que, qualquer definição que venha a impactar no equilíbrio Contratual somente ocorra por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e com efeitos prospectivos"; salientou que a Concessionária "(...) possui parecer jurídico elaborado por ela e ratificado pelo escritório Machado Meyer, onde, em resumo, se aponta que a CEG RIO tem a liberdade na gestão dos bens sob sua propriedade, quando estes deixam de ser reversíveis podendo deles dispor livremente", sendo que "os bens deixam de ser reversíveis, uma vez que não sejam mais indispensáveis à continuidade do serviço público"; alegou, citando o art. 4º, que "(...) não seria necessária análise prévia do Poder Concedente ou da AGENERSA, a semelhança do que já ocorre na regulamentação feita pela ANEEL, hoje consolidada na Resolução normativa nº 691/2015, onde a própria concessionária faz a desvinculação, arquivando dossiê documental que comprove a referida desvinculação, sem prejuízo de controle e fiscalização pelo Regulador pode ser feito a posteriori"; aduziu que "(...) o Programa Estadual de Desestatização (PED) da CEG RIO não trouxe nenhum tipo de lista que identificasse quais bens seriam ou não reversíveis e nem mesmo o Contrato de Concessão, sendo tal definição essencial, porque interfere diretamente na remuneração da Concessionária"; registrou que na minuta de*

²³ Crito como no original.



regulamento proposta pela AGENERSA para a Concessionária CEG (E-33/120, 231/2006)

"(...) alguns pontos nos chamam a atenção: i) contratação pela Concessionária de auditoria independente para certificar o envio da listagem dos bens e o cumprimento do regulamento; ii) todo e qualquer bem somente poderá ser alienado ou onerado, após declaração de desafetação pela AGENERSA"; ressaltou que a AGENERSA tem por função institucional "(...) realizar a fiscalização do cumprimento das normas legais e Contratuais pela Concessionária" e "para tanto, há o recolhimento mensal pelas Concessionárias fiscalizadas de taxa de regulação, conferindo a Agência autonomia funcional para desempenho de suas atividades"; sugeriu que a AGENERSA não poderia "(...) transferir para a Concessionária sua obrigação de fiscalização, no intuito de fazer com que a mesma financie a contratação de fiscalização independente, o que entendemos, viola a legislação (...)", lembrou, nesse sentido, que a AGENERSA "(...) não pode terceirizar atividade fim, sob pena de cometer flagrante ilegalidade"¹⁶; expôs que cabe à AGENERSA "(...) a contratação de auditoria ou consultoria independente para realizar a fiscalização que é de sua obrigação legal e institucional cumprir"; informou que "(...) a possibilidade de se alienar e onerar um bem que um dia já foi reversível, somente após processo regulatório na Agência poderá inviabilizar os negócios de alienação e oneração pela Concessionária" uma vez que "(...) não se pode garantir a celeridade na tramitação do referido processo, o que poderá causar a queda do valor de mercado, a perda de possíveis investidores e interessados, causando, em última instância, um prejuízo enorme e imensurável a própria Concessão"; entendeu que "(...) tal sugestão não guarda nenhum tipo de coerência com a liberdade de gestão negocial, garantida a Concessionária em seu próprio Contrato de Concessão"; mencionou que a sugestão do presente regulamento vem com quase 20 (vinte) anos de Concessão e "(...) nesse tempo todo nunca houve nenhum tipo de alienação ou oneração de bens pela Concessionária que tenha causado qualquer prejuízo a prestação e continuidade do serviço público"; lembrou que "(...) a lista de bens a serem remunerados na tarifa é enviada a AGENERSA pela CEG RIO previamente a cada revisão quinquenal, tendo a última listagem (...) sido enviada em 2011, por ocasião da terceira revisão quinquenal" e que referida listagem foi avaliada e homologada pela AGENERSA; considerou que não se pode fazer qualquer análise retroativa das operações já realizadas pela CEG RIO e "não pode

¹⁶ Grifos como no original.



pretender a AGENERSA que uma regulamentação editada atualmente venha a retroagir a atos jurídicos perfeitos já consolidados no passado, época em que não existia qualquer tipo de regulamentação sobre o tema"; acrescentou que "na minuta de regulamentação proposta pela Procuradoria da AGENERSA no processo regulatório E - 33/120.231/2006, da Concessionária CEG, consta que a mesma deveria ter um sistema online o qual a AGENERSA pudesse acessar para fiscalizar os bens reversíveis" mas "ainda que se pudesse admitir que tal obrigação seria da Concessionária (...)", esta "(...) precisaria apresentar um estudo indicando o tempo necessário para desenvolver o referido sistema"; afirmou que "o referido desenvolvimento demandaria (...) uma elaboração de um protótipo e a posterior realização de licitação para contratação de empresa de informática para desenvolver o referido sistema, o que certamente demandaria tempo não inferior a 12 (doze) meses"; afirmou que "(...) o desenvolvimento de um trabalho de conciliação físico-financeiro dos bens é um processo longo e complexo, que exige a contratação de empresa especializada para a sua concretização", valendo "(...) citar o exemplo da conciliação físico-financeira realizada para as distribuidoras de gás canalizado do Estado de São Paulo, que teve início em 2013, com base na Deliberação ARSESP nº. 402/2013 (estabelecimento de metodologia e procedimentos) e na posterior Deliberação ARSESP nº. 478/2014 (estabelecimento de cronograma), tendo sido encerrado pelo regulador, somente no segundo semestre de 2016"; entendeu "(...) importante ressaltar que, o desenvolvimento, a adequação de sistemas, consultorias, bem como quadro de pessoal necessários para o pleno atendimento das exigências do regulamento de controle de bens reversíveis deverá ser considerado na composição das tarifas da concessionária" e "assim, tendo em vista a proximidade da realização da 4ª revisão quinquenal de tarifas, será possível a inclusão de tais custos, hoje inexistentes"; e concluiu que deveria ser levado em consideração "(...) que, durante 20 (vinte) anos de concessão, nunca foi proposto pela AGENERSA nenhum tipo de detalhamento de informações necessárias para o controle de bens reversíveis, nem mesmo foi aprovado um Plano de Contas Regulatório, conforme determina o Contrato de Concessão".

De fls.254/424 consta documentação juntada pela Concessionária CEG RIO, quais sejam, relatório elaborado pela FGV e normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.



Às fls. 431/436 a CAPET elaborou o despacho abaixo, cujo teor segue em quase que sua integralidade:

"Quanto aos relatórios do GT e da FGV

1. O Relatório Técnico encaminhado pela Fundação Getúlio Vargas se baseia no estudo apresentado pelo Grupo Trabalho (GT), criado pela Portaria nº 294, sobre o tema "Bens Reversíveis", tomando por base o contrato de concessão, seus aditivos e deliberações dessa AGENERSA, além de princípios utilizados pela ANEEL e pela ARSEP sobre o tema;
2. O relatório também aborda os CPC's, OCPC's e ICPC's emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade para orientar o novo procedimento contábil brasileiro, após alterações parciais da lei nº 6404 de 15 de dezembro de 1976;
3. O GT aborda, em seu relatório (folha 140), que o contrato de concessão da CEG-Rio define os bens vinculados como os bens efetivamente utilizados na prestação de serviços, logo e por exclusão, o conjunto dos bens não vinculados é composto pelos bens que não são efetivamente utilizados na prestação do serviço (entendimento reforçado no CPC 27 e OCPC 05);
4. Quanto à análise específica sobre a CEG-Rio, o relatório da FGV comentou os seguintes tópicos:
 - 4.1. O contrato de Concessão, por ser antigo, não tratava em suas cláusulas das diretrizes de classificação de quais tipos de ativos seriam considerados como reversíveis ao Poder Concedente e quais seriam os considerados como operacionais, no momento de calcular a remuneração da Concessionária (fls. 286);
 - 4.2. A AGENERSA não havia editado instrumento normativo sobre a matéria, decorridas 03 (três) Revisões Quinquenais (fls. 286);
 - 4.3. O Conselho Diretor determinou a abertura do presente processo em 2006, atendendo ao CI/ASSESS ALS nº 26/06 (fls. 03), para regulamentação e acompanhamento da gestão de bens reversíveis e criação de um Grupo de Trabalho constituído pela AGENERSA, Concessionária e Poder Concedente, mas apenas em 2013 foi publicada a Portaria nº 294, que criou o GT, com a função de estabelecer o controle patrimonial da concessão;
 - 4.4. Haveria, nas conclusões exaradas do relatório do GT, a ressalva de que a metodologia contábil para a base dos ativos da Companhia está diferente daquela regulatória, empregada nas revisões quinquenais, o que para a FGV é até compreensível, quanto a existência de ativos que podem ou não entrar na base de remuneração regulatória para efeitos de Revisão Tarifária (fls. 287);



4.5. Detalha, ainda, que um bem não vinculado também deve ser remunerado nas revisões tarifárias quinquenais, através de cálculo efetivo destes custos, ou seja, mesmo aqueles ativos que não sejam classificados como reversíveis deverão ser considerados na base de remuneração regulatória, para fins de revisão (fls.287);

4.6. Conclui que ainda existem dois trabalhos distintos a realizar:

- > Definição da correta classificação de quais tipos de ativos devem ser considerados como bens vinculados, e que deve estar regulamentado em aditivo contratual;
- > Definição quanto à Base de ativos regulatórios utilizada para cálculo da remuneração da concessionária nos eventos revisionais (fls. 288);

Sugere, ainda, que a esta Agência Reguladora, a exemplo do que adota a ANEEL, faça uso do princípio de blindagem da Base de Ativos da CEG-Rio, validada nas Revisões Quinquenais pretéritas pela própria agência (fls. 288);

4.7. Entende, ainda, que o Ativo Diferido não deve ser mais ser incluído, a partir do ciclo tarifário de 2013/2017, tendo em vista nova regulamentação, a qual a conta diferido foi extinta pela Medida Provisória nº 449/2008 e transformada em Lei Federal nº 11.941/2009, que determinou que os gastos diferidos passassem a ser contabilizados como custos operacionais - OPEX (fls. 288);

4.8. Considerou inexecutável a realização de uma auditoria em todas as movimentações executadas na base de ativos da CEG-Rio anteriores a dezembro de 2011, uma vez que qualquer alteração irá impactar nos resultados das revisões tarifárias anteriores já regulamentadas por esta Agência (fls. 289);

4.9. No limite, sugere que sejam desenvolvidos estudos a partir da base de ativos da última revisão tarifária, no sentido de programar uma metodologia de determinação da base de ativo regulatório para o prazo restante da concessão (fls. 289);

Comentários e conclusões

5. Prosseguindo em paralelo às considerações da ANEEL, para efeitos de apuração da base de remuneração, verificamos que foram considerados pelo GT apenas os ativos relacionados com atividade-fim da prestação de serviço. Quanto aos ativos das atividades meio, ressalve-se que não são integralmente utilizados no serviço público, apenas dando suporte ao funcionamento das demais atividades da concessionária. Além disso, tais ativos tem características não operacionais, ou seja, não são extremamente necessários para execução das atividades principais. Assim, para inclusão na base de remuneração como ativos regulatórios, são considerados apenas os bens estritamente envolvidos na prestação do serviço regulado.

5.1. Estas atividades, aliás, se referem a toda e qualquer operação realizada pela concessionária que não esteja relacionada diretamente ao objeto de concessão. Os ativos aqui particularizados, portanto, não entram na formação de base de



remuneração como ativos regulatórios, obedecendo a regramento próprio dentro dos quadros de estimação do OPEX;

5.2. Não se devem confundir atividades não vinculadas à concessão de serviço público com aquelas que, realizadas com a utilização da estrutura já existente na concessionária, destinam-se a complementar e apoiar as atividades objeto da concessão. Neste caso, parcela das receitas extra concessão deve ser apropriada pelo regulador, visando à modicidade tarifária;

6. Esta CAPET verificou que os estudos do GT seguiram as seguintes normas, nos aspectos que destacamos:

6.1. Contrato de Concessão Clausula Doze - Extinção da Concessão, Reversão dos Bens Vinculados, § 4º:

Para efeitos da Reversão, consideram-se bens vinculados aqueles efetivamente utilizados pela concessionária na prestação de serviços.

6.2. Orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 05 - item 38:

De acordo com o contrato de concessão, considera bens vinculados aqueles construídos ou adquiridos pelo concessionário e efetivamente utilizado na prestação de serviço público.

6.3. Normas Brasileiras de Contabilidade CTG 05 - Contratos de Concessão - item 40 - aprovado na Resolução CFC nº 1318/10:

Para os bens considerados não vinculados à concessão (não operacionais), estes devem continuar sendo classificados como ativo imobilizado e sujeitos aos critérios de avaliação estabelecidos pela NBC TG 27 - Ativo Imobilizado.

Considerando as normas acima, e as conclusões e valores apurados no Relatório do Grupo de Trabalho, esta Câmara Técnica sugere que a delegatária faça a cisão da conta ativo intangível, que consta no relatório de Base dos Ativos da CEG-Rio, cujo valor total é de R\$ 399.302.479,62 (trezentos e noventa e nove milhões, trezentos e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo que os bens reversíveis devem permanecer no Ativo Intangível (bens de propriedade do poder concedente) e os não reversíveis no ativo imobilizado (bens de propriedade da concessionária), seguindo o sistema padrão adotado pela ANEEL, que segue molde similar ao proposto pelo GT, conforme abaixo:

- Bens reversíveis: R\$ 327.151.022,58;
- Bens não reversíveis: R\$ 72.151.457,04;

7. Na listagem de bens reversíveis conforme citado às folhas 199 e 200, pelo GT, apresentam alguns problemas, cujos valores somam R\$ 3.012.365,58 (três milhões, doze



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120/232/2006
Data: 18/08/2006 SPO
Rubrica: 04 SPO1247

mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), que se dividem na seguinte forma:

7.1. O valor de R\$ 35.436,09 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e nove centavos), trata-se do ativo patrimonial nº 210000000000, denominado Supervisão - Estação de Odorização Cabúnas, não pode ser tratado como bem reversível;

7.2. O valor de R\$ 236.815,94 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), trata-se dos ativos patrimoniais 24000000375, 240000000379 a 240000000383, não estão sendo classificados e identificados com clareza;

7.3. O valor de R\$ 2.740.113,55 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, cento e treze reais e cinquenta e cinco centavos), trata-se de investimentos em imóveis, terrenos, fazendas, servidões de passagem, promessas de compra e venda, escrituras e certidões e registros (fls. 200 e 201), não constam que a delegatária tenha encaminhado qualquer documento que comprovem as informações registradas;

7.4. Quanto aos itens 7.1 e 7.2, devem ser objetos de perícia externa, para definir sua efetiva natureza. Esta perícia pode, inclusive, determinar, até, se efetivamente se tratam de bens, pois pode haver elementos cuja utilidade administrativa não seja evidente, ou não se enquadrem nos preceitos mais estritos da contabilidade que tratam da apropriação de patrimônio;

7.5. Tratando-se do item 7.3, sugerimos que este processo seja apreciado pela Procuradoria, para que a mesma possa avaliar se os elementos listados às folhas 200 a 201, carecem de documentação suplementar (escrituras, contratos, emolumentos, certidões, etc.), pois não é possível se avaliar se estão ou não em uso operacional apenas pela listagem, o que pode acarretar alterações na apropriação de valores efetuada pelo GT;

8. A contratação de uma auditoria, conforme sugerido no item 7.4, também se prende a um auxílio em relação ao item 7.5, dada a complexidade do tema;

9. Verificamos que, na composição da equação de equilíbrio econômico-financeiro, exarada da III Revisão Quinquenal, consta campo específico para o trato dos ativos operacionais (intangível) e não operacionais (imobilizado). Em princípio, não haveria alteração substancial de entendimento quanto ao impacto nas contas, por serem ambos os ativos levados à composição da margem de reposicionamento. Entretanto, existe a possibilidade de exclusão de valores não operacionais, por não serem sequer considerados elementos para apropriação como bens na contabilidade, o que terá impacto na equação, sem contar a questão relacionada das depreciações/amortizações, que terá que ser abordada em termos excludentes.

(...)



10. Esta Câmara Técnica acolhe as conclusões do Grupo de Trabalho, mas sugere que as novas adequações de OPEX, conforme propostas e, se possível, do trabalho auxiliar de uma Auditoria, sejam consolidadas para aplicação no próximo ciclo Revisional."

No parecer de fls. 439/455 (que anexou Minuta de Instrução Normativa e de "Regulamento de Controle de Bens Reversíveis" - fls. 456/462) a Procuradoria fez breve relato do feito; destacou, em sequência, que "(...) a reversão dos bens é fundamental para o regime de concessão de serviço público, constituindo um preceito tradicional (...) e que "(...) é concebida como a devolução, ao Poder Concedente, dos bens vinculados ao serviço público prestado e indispensável a sua continuação"; expôs que "o parágrafo segundo da cláusula doze determina que, após o término do contrato, ocorrerá a reversão dos bens vinculados à concessão, por pleno direito, mediante indenização" e que "de acordo com o art. 35, § 1º da Lei de Concessões, com a extinção do contrato de concessão, os direitos, privilégios e bens reversíveis deverão retornar ao Poder Concedente"; fundamentou que "(...) o contrato de Concessão e a Lei 8987/95 utilizam termos distintos para tratar da reversão: bens reversíveis e bens vinculados"; aduziu que "para a prestação do serviço público de distribuição de gás, se faz necessária a utilização de bens, imóveis e móveis" e "trata-se de bens afetados, ou seja, aqueles cuja destinação é direcionada ao interesse público, seja direto ou indireto"; acrescentou que "(...) o grupo de trabalho concluiu que bens vinculados é o gênero que se divide em duas espécies, bens reversíveis e não reversíveis" e "o Conselho Diretor firmou entendimento quanto ao tema, no processo E-33/120.231/2006, confirmando a conclusão do Grupo de Trabalho, definindo Bens Reversíveis como ativos intangíveis"; considerou que "em contra ponto, bens não reversíveis são aqueles pertencentes ao patrimônio da Concessionária, mas sua destinação é diversa da prestação do serviço de distribuição de gás ou não é imprescindível para a mesma"; registrou que "(...) se fez necessário a elaboração de regulamento para o acompanhamento e fiscalização dos bens" e que este era "(...) o objeto do presente processo, no qual a Procuradoria permanecerá restrita"; opinou que a "(...) delimitação do objeto do processo se faz necessária, uma vez que o Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho antecipou as questões contábeis a serem analisadas, deixando de abordar das normas a serem adotadas para viabilizar o controle"; entendeu ser "(...) certo que há necessidade de mecanismos para acompanhamento contábil e do desgaste dos bens pela ação do uso e do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo 63/120/232/2006
Data 18/08/2006 às 5:12
Rubrica 04 8301294

tempo e para restituição do capital investido" nas "(...) tais mecanismos devem ser analisados na implantação do regulamento a ser aprovado pelo Conselho Diretor"; considerou que "o regulamento deverá abranger os aspectos necessários para uniformizar os conceitos e critérios exigidos para reger e controlar a reversibilidade dos bens, afastando qualquer divergência de interpretação, criando uma metodologia de controle e acompanhamento"; e aduziu que "(...) o acompanhamento e fiscalização dos bens reversíveis deverão ocorrer por fases, sendo a primeira a criação do regulamento com as normas gerais a serem cumpridas, a segunda a criação da metodologia contábil, a terceira seria a implantação de sistema que permite o controle por esta autarquia, a quarta seria o próprio controle".

Em prosseguimento, o jurídico registrou que "o Regulamento, a ser aprovado pelo Conselho Diretor, deverá conter as normas gerais para a fiscalização e acompanhamento dos bens reversíveis da Concessionária CEG RIO", citando que a cláusula quarta do Contrato de Concessão dispõe ser dever da Concessionária manter o inventário dos bens vinculados à prestação do serviço atualizado, promovendo o seu registro permanente; entendeu que "(...) é dever da Concessionária o registro dos bens reversíveis desde a privatização, tendo como base a listagem apresentada no Edital", bem assim que "a Lei n° 8987/95, art. 18, X, determina a presença da indicação dos bens reversíveis, haja vista o princípio da vinculação do instrumento convocatório"; fundamentou que "para a realização da reversão, é imprescindível a análise do patrimônio transferido ao Grupo Fenosa quanto à sua afetação, eis que os bens necessários para a prestação do serviço de gás sofram depreciação" e "consequentemente, buscando evitar que o Estado, ao término da Concessão, receba bens inapropriados para a continuação da prestação do serviço (...) é urgente que a Agência Reguladora realize um controle efetivo dos bens, principalmente quanto aos mais antigos, sob pena de acarretar na interrupção do serviço"; acrescentou que era "(...) possível verificar, compulsando os autos, que não foi enviado a esta agência a listagem dos bens a época do Edital" e "ante a impossibilidade de se analisar os referidos bens, o Grupo de Trabalho sugeriu como base da fiscalização a 3ª Revisão Quinquenal, num primeiro momento, com posterior avaliação dos bens anteriores", mencionou que "esta sugestão, num primeiro momento, não há como ser realizada haja vista na ausência de



fiscalização dos bens anteriores a 3ª Revisão, possibilitando a sua depreciação ou, até mesmo, a alienação indevida por parte da Concessionária, o que acarretaria um prejuízo ao interesse público"; sugeriu, em razão disso, "(...) a apresentação, pela Concessionária de Relatório da Base dos Ativos desde a Concessão" aduzindo que "a partir deste documento a ser apresentado, será possível a classificação, fiscalização e controle por parte da AGENERSA e sociedade"; ressaltou que "(...) o Contrato de Concessão determina que a Concessionária tenha tais informações, cabendo a mesma apresentar a esta Agência sob pena de aplicação de penalidade nos termos da cláusula oitava do instrumento concessivo (cláusula oitava, §10 do contrato de concessão)"; entendeu pertinente a CAPEP analisar "(...) a listagem, presente no Relatório da Base de Ativos, na 4ª Revisão Quinquenal – diga-se por oportuno, mesmo tratamento dado no processo E-33/120231/2006 (...)"; mencionou, quanto à amortização e desafetação, que cabe à Agência fiscalizar a desafetação dos bens transferidos e sujeitos à depreciação e a obsolescência técnica ou tecnológica, "(...) mediante processo específico com a baixa do bem na listagem a ser apresentada" e da mesma forma "(...) deverá ser realizada a aquisição de novos bens que farão permitirão a prestação do serviço de forma adequada, obedecendo ao conceito de atualidade previsto no contrato de concessão"; ressaltou a importância da fiscalização da utilização de bens de terceiros uma vez que eles podem ser considerados reversíveis porque "(...) embora não sejam de propriedade da Concessionária, novamente, o conceito de afetação permite a ocorrência da reversão"; considerou "(...) imprescindível a criação de um grupo com número suficientes de servidores dedicados ao controle e acompanhamento desses bens" e que seria "(...) preciso a criação de sistema informatizado, para a disponibilização das informações, que permita a conferência de cada item da listagem dos bens reversíveis, viabilizando o mapeamento dos itens e a análise de sua depreciação"; registrou que "o referido sistema deverá ser permanentemente atualizado com a inclusão e exclusão de bens (de acordo com a sua afetação, mediante aprovação desta agência), bem como dados referentes ao seu atual estado e valor"; fundamentou que "em decorrência da importância do controle dos bens reversíveis, é nítido o dever da Concessionária em apresentar a documentação necessária e cumprir com as normas a serem aprovadas" e que "(...) o seu descumprimento acarreta na aplicação de penalidade prevista no §10 da cláusula oitava do contrato de concessão, com observância da IN01/2007"; entendeu ser "(...) fundamental que o feito em tela seja



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E33/120/232/2006
Data 15.08.2006
Número 514
Número 04.1201241

conduzido com estrita observância aos princípios norteadores do direito administrativo, dentre os quais o da 'transparência', da 'impessoalidade', da 'publicidade', do 'contraditório', e o da 'ampla defesa', o que impõe que a listagem dos bens reversíveis seja publicada nos sites da agência e da Concessionária, e outros meios, possibilitando o acesso ao público", permitindo "(...) um controle social, e, por conseguinte, a melhoria da prestação do serviço pela Concessionária", concluiu sugerindo "(...) minuta de regulamentação do acompanhamento da gestão dos bens reversíveis da Concessionária CEG RIO" e "(...) opinando pela determinação de obrigação de entregar um Relatório da Base de Ativos do período do Edital até os dias atuais, sob pena de aplicação da penalidade presente no parágrafo 10 da cláusula oitava do contrato de concessão", bem assim "(...) pela realização de consulta pública sobre o tema, permitindo o conhecimento da sociedade sobre o tema e a sua participação na elaboração das normas a serem cumpridas pela Concessionária."

Em 18/05/2017 a CEG RIO foi instada a se manifestar para apresentar suas razões finais.

Em 25/05/2017 a CEG RIO protocolou a DJUR - E - 0462/2017 e ressaltou, através dessa carta, que até o momento a Concessionária não havia obtido cópias do CD de fl. 213; salientou a existência de parecer que aponta a liberdade de gestão da CEG RIO quanto aos bens sob sua propriedade "(...) quando estes deixam de ser reversíveis podendo deles dispor livremente" porque "os bens deixam de ser reversíveis, uma vez que não sejam mais indispensáveis à continuidade do serviço público"; entendeu, nesse sentido que "(...) não seria necessária análise prévia do Poder Concedente ou da AGENERSA, a semelhança do que já ocorre na regulamentação feita pela ANEEL, hoje consolidada na Resolução Normativa nº. 691/2015, onde a própria concessionária faz a desvinculação, arquivando dossiê documental que comprove a referida desvinculação, sem prejuízo de controle e fiscalização pelo Regulador pode ser feito a posteriori (...)"; citou o art. 4º da Regulamentação; acrescentou que "(...) o Programa Estadual de Desestatização (PED) da CEG RIO não trouxe nenhum tipo de lista que identificasse quais bens seriam ou não reversíveis, o que, desde já, gera dúvidas sobre a sugestão de obrigação da Procuradoria da AGENERSA de que a CEG RIO apresente a referida listagem, desde a época da



privatização¹⁷; registrou, quanto ao inventário de bens, que utiliza dois sistemas de controle (físico e financeiro), mas frisa que até a presente data não há no instrumento concessivo ou qualquer outro ato normativo "(...) especificação acerca do detalhamento e tipo de informação que deve conter em tal registro de bens"; informou que *"(...) não se negará em momento nenhum em apresentar seu registro de bens mas necessitará de tempo para avaliar se possui todo o detalhamento de informações mencionado no regulamento proposto pela Procuradoria da AGENERSA, inclusive para analisar a possibilidade de interface entre os dois sistemas de controle utilizados pela Concessionária"*, expôs que *"o desenvolvimento de um trabalho de conciliação físico-financeiro dos bens é um processo longo e complexo que exige a contratação de empresa especializada para a concretização de tal trabalho"*, e afirmou que *"(...) o desenvolvimento, adequação de sistemas, consultorias, bem como quadro de pessoal necessários para o pleno atendimento das exigências do regulamento de controle de bens reversíveis deverá ser considerado na composição de tarifas da concessionária"*, bem assim que em razão da proximidade da 4ª Revisão Quinquenal *"(...) será possível a inclusão de tais custos, hoje inexistentes"*.

Em prosseguimento, a CEG RIO aduziu que em todos esses anos de concessão *"(...) nunca foi proposto pela AGENERSA nenhum tipo de detalhamento de informações necessárias para o controle dos bens reversíveis (...)"¹⁸*; concordou com a procuradoria desta Autarquia de que o controle de bens deverá ocorrer por fases; entendeu, nesse sentido, "(...) que caberia a abertura de um processo regulatório específico, no qual o primeiro passo seria o estabelecimento, via consulta e audiência pública de regulamento para o controle dos bens reversíveis contendo as obrigações e controles a serem cumpridos pela Concessionária", não havendo sentido a deliberação de uma Instrução Normativa que aprove um regulamento sem que haja estudo e debate prévios através das consulta e audiência públicas¹⁹; e reforçou a necessidade de tempo para debate e para que todas as partes realizem análises e comentários.

¹⁷ Grifo no original.

¹⁸ Grifo no original.

¹⁹ Grifos como no original.



Acerca da discussão ao longo do processo sobre a sugestão "(...) de determinação dos ativos que devem ser considerados para fins de remuneração nas revisões tarifárias (...) a CEG RIO entendeu que eles "(...) devem ser tratados no âmbito das próprias revisões e não no âmbito de um processo para definição e fiscalização de bens reversíveis", ratificou, pois, os pontos anteriormente apresentados, "(...) reforçando ainda os argumentos apresentados no Relatório da Fundação Getúlio Vargas";

No que tange à Minuta de Regulamento, ressaltou pontos que chamavam a atenção, quais sejam, contratação de auditoria independente para certificar o envio de listagem de bens, bem assim a questão de que todo e qualquer bem somente poderia ser alienado ou onerado após a declaração de desafetação pela AGENERSA; salientou a função institucional da Agência e que não caberia transferir à CEG RIO a obrigação de fiscalização; entendeu que caso a AGENERSA considere necessário compete a ela a contratação da auditoria ou consultoria independente "(...) para realizar a fiscalização que é de sua obrigação legal e institucional cumprir"; entendeu que a possibilidade de onerar ou alienar um bem que já foi reversível, somente por processo regulatório, contrariaria o Edital de Privatização da Companhia e seu Contrato de Concessão, além de cercear os negócios da CEG RIO; ressaltou, nesse passo, que isso causaria a queda do valor de mercado, a perda dos possíveis investidores e interessados, causando prejuízos irreparáveis; e considerou, em suma, que a sugestão do regulador não guarda coerência com a liberdade de gestão garantida à Concessionária no Contrato de Concessão.

Em sequência, a CEG RIO lembrou "(...) a lista de bens a serem remunerados na tarifa é enviada a AGENERSA pela CEG RIO previamente a cada revisão quinquenal, tendo a última listagem tendo sido enviada em 2011, por ocasião da terceira revisão quinquenal"; frison que tal lista foi avaliada e homologada pela AGENERSA; entendeu que não se poderia fazer qualquer análise retroativa das operações realizadas pela CEG RIO, em atenção principalmente à irretroatividade das normas; considerou que a AGENERSA não pode pretender "(...) que uma regulamentação editada atualmente venha a retroagir a atos jurídicos perfeitos já consolidados no passado, época em que não existia qualquer tipo de regulamentação sobre o tema"; relatou que na Minuta proposta pela procuradoria "(...) consta que a CEG RIO deveria ter um sistema online o qual a AGENERSA pudesse acessar



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120/232/2000
Data: 18/08/2006
Folha: 517
Rubrica: 24-50201247

para fiscalizar os bens reversíveis" mas "ainda que se pudesse admitir que tal obrigação seria da CEG RIO, quando na verdade entendemos que seria da AGENERSA, por conta de seu dever legal de fiscalização, no mínimo, a CEG RIO precisaria apresentar um estudo indicando o tempo necessário para desenvolver o referido sistema, consolidando os atualmente já existentes para controle da Concessionária", acrescentou que tal sistema demandaria a "(...) elaboração de um protótipo e a posterior realização de licitação para a contratação de empresa de informática para desenvolver o referido sistema e a contratação de uma consultoria para consolidação das informações, o que, como informado anteriormente, certamente trará um custo à CEG RIO, que deverá ser computado no âmbito da quarta revisão quinquenal"; e realizou requerimento, nos seguintes termos:

"i) que se acate as questões abordadas nos pareceres jurídicos mencionados para considerar que a CEG RIO poderá dispor livremente de bens não afetos à prestação do serviço, sem necessidade de prévia anuência da AGENERSA e do Poder Concedente;

ii) que seja utilizado o estudo da FGV anexado aos autos especialmente no que se refere ao princípio da blindagem da base de ativos e da necessária remuneração de bens não operacionais mas utilizados na prestação do serviço;

iii) que não seja aprovado o regulamento proposto pela Procuradoria, pelos motivos expostos na presente correspondência, levando-se o tema para debate em audiência e consulta pública;

iv) que a discussão acerca dos ativos que devem ou não ser remunerados na tarifa ocorra dentro do processo de revisão tarifária, próprio para debate acerca destas questões, e

v) em sendo aprovado o referido regulamento, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, que este tenha somente efeitos prospectivos em atenção à irretroatividade das leis e que seja ofertada à CEG RIO a possibilidade de informar o tempo que precisa para desenvolvimento do sistema de controle dos bens."

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120/232/2006
Data: 18/08/2006 fls. 518
Rubrica: CLY 5001043

Processo nº.: E-33/120.232/2006.

Data de autuação: 18/08/2006

Concessionária: CEG RIO.

Assunto: **REGULAMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DA
GESTÃO DE BENS VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA
CEG RIO.**

Sessão Regulatória Extraordinária: 20/06/2017.

VOTO

I) DO PROCESSO

O presente processo foi aberto com o propósito de regulamentar o acompanhamento dos **bens vinculados à concessão** da CEG RIO. Tal conclama, antes de tudo, a **definição** do que seja esse instituto, assim como feito quando da análise do processo de mesmo assunto e referente à Concessionária CEG, qual seja, E-33/120.231/2006.

Tão logo estabelecida a definição, vale dizer que para o **controle e fiscalização** dos bens vinculados à concessão da CEG RIO é necessário um **Regulamento**, cuja aprovação será sugerida nos termos deste voto.

Também se atentará quanto às opiniões técnica e jurídica expostas e o posicionamento do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº. 294/2013, o qual foi composto por representantes da AGENERSA (CAENE, CAPET e Procuradoria), Poder Concedente e Concessionária.

Realizadas as considerações acima, passemos à definição dos bens vinculados à concessão.

II) DO CONCEITO

A definição do que seja "**bens vinculados à Concessão**" fez-se necessária, mormente pelo que dispõe, entre outras, a Cláusula Quarta, § 1º, item 8, do Contrato de Concessão, a qual



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL
Processo: E-33-120/232/2006
Data: 18/08/2006
Rubrica: 519
04.5030/247

dispõe que esta Autarquia deve "(...) *manter as instalações e equipamentos existentes e futuros, promover o registro e inventário permanente dos bens vinculados à concessão, zelando pela integridade deles e mantendo-os segurados por valores adequados de reposição (...)*"¹

Vejam, a esse respeito, que em diversas passagens o instrumento concessivo também refere-se, sem conceituar, à expressão "bens vinculados à concessão". Da mesma forma, a legislação é omissa quanto ao tema, o que permite, entendo, a definição da expressão por esta Agência Reguladora.

Mesmo porque, consoante já dito no processo relativo à CEG, a lei 4556/2005 autoriza esta AGENERSA a interpretar os Contratos de Concessão de suas respectivas reguladas, aí incluída a elucidação da expressão "*bens vinculados à concessão*" e, portanto, a fixação do seu conceito.

Além disso, a definição que será adotada revela-se razoável porque em consonância com as atuais regras contábeis, sendo permitida pelo que dispõe o item 39 da Orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 05, o qual prevê que "*no caso de haver dúvidas de interpretação legal ou regulatória sobre quais bens da infraestrutura estariam sujeitos à reversão no final do prazo da concessão, é importante que esse esclarecimento seja dado pelo poder concedente (agência reguladora) (...)*"². Em outras palavras, se autorizada está a definição, pela Agência Reguladora, dos bens reversíveis, admitida é a conceituação, por essa Autarquia, dos bens vinculados à concessão, porquanto ver-se-á que os reversíveis constituem espécie do gênero "bens vinculados à concessão".

Melhor seria, por mais apropriado, que o Poder Concedente tivesse conceituado referidos bens quando do Edital de Concessão, uma vez que é ele quem dita as políticas públicas para o setor. Caberia ao Estado, competente quanto aos serviços de distribuição do gás, dizer acerca dos aludidos bens, principalmente no que tange à indicação daqueles que deveriam com ele permanecer quando da extinção da Concessão (Bens Reversíveis), inclusive para manter a continuidade do serviço.

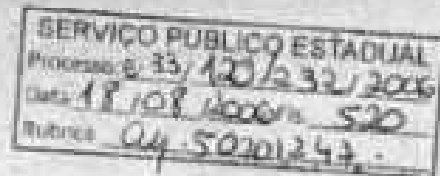
¹ Meu Grifo.

² Meu grifo.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Ocorre que não há evidências de que o Poder Concedente fez constar definição no Edital parecendo, até, que isso não ocorreu, mormente porque ela não se encontra no Contrato de Concessão. Contudo, vale dizer que foram encampadas as considerações realizadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria supracitada. Dele fez parte o representante da antiga SEDEIS, (Poder Concedente), que não se opôs ao conceito. Isso reforça, conforme entendo, a definição a ser adotada.

Assim, passando-se ao conceito de Bens Vinculados à Concessão, pode-se afirmar que eles constituem gênero, do que são espécies os bens reversíveis e os não reversíveis. Os bens vinculados à concessão seriam todos aqueles utilizados para a realização dos serviços públicos concedidos, sendo os reversíveis os extremamente necessários à prestação do serviço público. Bem reversível, frise-se, seria todo e qualquer ativo cuja subtração impediria o recebimento do gás por parte ou pela totalidade dos clientes da CEG RIO.

Em adição, conceitua-se **BENS VINCULADOS À CONCESSÃO** como sendo o rol de todos os ativos físicos vinculados à Concessão da CEG RIO, composto pelos bens efetivamente utilizados (por serem essenciais) na prestação dos serviços, doravante denominados **BENS REVERSÍVEIS**, e os bens não essenciais à prestação dos serviços, doravante denominados **BENS NÃO REVERSÍVEIS**.

Pelo que se depreende do parágrafo anterior, da definição excluem-se os bens que, *contrario sensu*, não são utilizados para a prestação do serviço público³. É o que se extrai do item 40 da Orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis 05, o qual dispõe que existem bens não vinculados à Concessão. Estes, inclusive em razão dessa mesma OCPC 05, devem ser registrados na conta ativo imobilizado, o mesmo acontecendo, conforme já antecipo, com relação aos não reversíveis.

Registre-se que a separação acima é apenas classificatória. Para efeitos regulatórios e de controle, os não vinculados também devem compor Relatório de bens a ser entregue a esta AGENERSA, inclusive constar do Inventário a que se refere o Regulamento de

³ Uma hipótese desse bem seria, por exemplo, a capitalização de juros que, conforme o Grupo de Trabalho, foi imarcado erroneamente na conta intangível (bens reversíveis) e deveria se enquadrar no imobilizado.

7



Controle de Bens Vinculados à Concessão que será abaixo mencionado. Essa conduta tem por fim possibilitar a verificação quanto ao correto enquadramento dos bens e monitoramento em relação àqueles realmente afetos ao serviço, permitindo o efetivo controle dos **extremamente importantes** para a remuneração da tarifa e **reversão** ao Poder Concedente. Por isso que considero que a Procuradoria da AGENERSA sinalizou por uma definição mais ampla quando fundamentou que a decisão exarada nos autos do processo relativo à CEG incluiu, na categoria de **bens vinculados à concessão**, tanto aqueles i) **essenciais à prestação dos serviços** (reversíveis) quanto os ii) **não essenciais (não reversíveis)** e os **com destinação diversa da prestação do serviço de gás** (os **não vinculados**, conforme distinção acima).

Prosseguindo quanto ao conceito, a expressão **bens vinculados** englobaria - em observância, inclusive, às regras contábeis - tanto os bens reversíveis (Ativos Intangíveis) quanto os bens não reversíveis (Ativos Imobilizados), sendo que Bem Reversível seria **todo e qualquer ativo físico com emprego eminentemente operacional**, cuja eliminação afetaria diretamente a atividade de distribuição de gás. Todo e qualquer ativo cuja subtração impediria o recebimento de gás por parte ou pela totalidade dos clientes da CEG RIO.

Visando simplificar a questão, confina-se o quadro abaixo:

GÊNERO	BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	
ESPÉCIE	BENS REVERSÍVEIS	BENS NÃO REVERSÍVEIS
TIPO	ATIVO OPERACIONAL	ATIVO ADMINISTRATIVO ¹
REG. CONTÁBIL	ATIVO INTANGÍVEL	ATIVO IMOBILIZADO

Considerando a tabela exposta, impõe-se fazer, aqui, uma consideração. De acordo com o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº. 294/2013, a Cláusula Sétima, § 5º, item v, do Contrato de Concessão da CEG RIO, prevê a remuneração do IR a incidir sobre o ativo operacional imobilizado, o que não se harmoniza com o conceito ora abarcado e impõe adequação do texto contratual à contabilidade atual. Repita-se, nesse passo, que no imobilizado devem estar os bens não operacionais, ao passo que os operacionais compõem a conta intangível.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	633/120/232/2006
Data	18/08/2006
Folha	522
Rubrica	44-50201347

Há que se ressaltar que referido dispositivo contratual assim menciona: "(v) remuneração líquida de imposto de renda, a incidir sobre o ativo operacional imobilizado, a título de remuneração do capital, de acordo com a metodologia indicada nos parágrafos 6º a 9º abaixo". Dai se extrai que o contrato, nesse ponto, deve ser atualizado para acompanhar as atuais regras contábeis e o conceito aqui definido, a fim de não imputar o significado de imobilizado a um ativo operacional, lembrando que, enquanto o Poder Concedente não alterar o referido dispositivo contratual, este deve ter sua interpretação à luz dos conceitos aqui definidos.

Veja-se, em continuidade aos aspectos conceituais, que nos termos da avaliação do Grupo de Trabalho supracitado a Concessionária foi instada a apresentar um relatório da base de ativos referente a dezembro de 2011 e aos anos de 1998 a 2012, mas não o fez. Se procedesse nesse sentido, neste momento a definição já teria restado suplantada, porquanto a lista exibiria a classificação e enquadramento dos bens conforme intentado desde a época do Edital. Evitar-se-ia, ainda, toda a discussão que ora se faz, inclusive quanto à contestação, pela Concessionária, acerca dos **conceitos** realizados pelo Grupo de Trabalho e aqui abarcados, em extensão ao que foi feito com relação à CEG. Além disso, obstar-se-ia a imposição de sanção à Concessionária ante o não fornecimento da lista solicitada pelo referido Grupo, pena que será sugerida ao CODIR ao final deste voto.

Desnecessária também se afiguraria a determinação da entrega de uma listagem atualizada do rol de ativos em poder da Concessionária, considerando a definição e enquadramento aqui expostos. Essa lista, que não é a da época do Edital - a qual vem repercutindo impossível - mas uma atualizada, deve vir chancelada por Auditoria independente, a fim de se conferir fidedignidade à listagem e amenizar os impactos ao interesse público que a própria CEG RIO aparenta causar ao não exibir o Inventário relacionado ao início da concessão do serviço. **Tal inventário deve ser submetido à análise quando dos trabalhos do quinto ciclo (2018 - 2022) revisional, que se aproxima.**

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/120/232/2006
Data	18/03/2006 523
Rubrica	44-5020/247

Observem que, consoante o art. 18, X, da Lei 8987/95⁴, o Edital de concessão deve prever a indicação dos bens reversíveis, depreendendo-se a obrigação da Concessionária em apresentar o acervo de bens desde a época do Edital. Por tal razão é que a CEG RIO será apenada por não ter apresentado, quando solicitado pelo Grupo de Trabalho, o aludido inventário.

Não obstante, a obrigação vem se mostrando, no entendimento da Concessionária, inexequível. Gerou, inclusive, a fixação de um conceito nestes autos, a qual contou, como já exposto, com a participação de representante do Poder Concedente. Ante o tempo decorrido e as mudanças de Governo por quase 20 (vinte) anos, a antiga SEDEIS, pelo Estado, não logrou apresentar/informar sobre a existência do rol de bens desde a época do edital de concessão.

Assim, só resta a esta Autarquia impor que a CEG RIO apresente, considerando os conceitos acerca dos bens vinculados à concessão, uma listagem atualizada, chancelada por auditoria independente, a fim de dar credibilidade ao rol de bens e abrandar os possíveis impactos que a não existência de um inventário desde a concessão possa ter causado.

Frisa-se que em razão da não exibição da lista requerida é que o Grupo de Trabalho efetuou sua análise levando em conta o Relatório da Base de Ativos apresentado quando dos trabalhos da Terceira Revisão Quinquenal da CEG RIO. De posse dele, realizou o enquadramento dos bens em observância aos conceitos sugeridos e apontou determinados ativos que, segundo o referido GT, detiveram remuneração inadequada.

III) DA REMUNERAÇÃO TARIFÁRIA DOS BENS

Tendo em vista os conceitos expostos, é importante dizer que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº. 294/2013 apontou, considerando que apenas os **bens essenciais** à prestação dos serviços (**operacionais**) deveriam ser remunerados pela tarifa, que vários ativos (e seus correspondentes valores) listados pela Concessionária à época da 3ª Revisão Quinquenal deveriam compor a conta **imobilizado** e, no entanto, foram inseridos no

⁴ Que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120/232/2006
Data: 18/08/2006 Pp. 524
Rubrica: C. 50301342

intangível, sendo inadequadamente remunerados como tais. Talvez isso tenha ocorrido em razão do dispositivo contratual que trata do assunto, qual seja, cláusula sétima e parágrafos do Contrato de Concessão, não ter acompanhado as atuais regras contábeis, as quais serviram de base para a definição que ora se adota.

Pelo exposto, extrai-se que, quando dos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal, que contará com o suporte de consultoria, dever-se-á atentar quanto à adequada aplicação da metodologia para a base de cálculo da remuneração dos ativos de que trata a cláusula sétima do contrato de concessão da CEG RIO, a qual deverá ser interpretada à luz dos conceitos ora definidos. Esse é o momento, frise-se, para efetivamente se avaliar a Tarifa e a remuneração dos ativos que, conforme citado pelo Grupo de Trabalho, deve ter o diferido expurgado da base de cálculo, considerando alteração legislativa de 2009.

Ressalte-se, antes de finalizar este tópico, que restaram apontados alguns problemas para determinados bens. Um deles diz respeito à Estação de Odorização Cabiúnas, cuja titularidade gera dúvidas. Soma-se a isso a existência de ativos com cunho genérico ou em relação aos quais não há clareza ou informação documental (imóveis, escrituras, etc.), o que seria necessário para a fiel definição e classificação aqui expostas, bem assim a consequente consideração para o cálculo tarifário. Todos eles, diga-se, foram remunerados como se intangíveis fossem, devendo ser ressaltado, desde já, que os bens cuja titularidade não reste identificada ou que detenham identificação genérica, dificultando o controle desta Agência, assim não poderão ser classificados e ter avaliada a sua remuneração na forma da cláusula contratual supracitada.

IV) DO REGULAMENTO DE CONTROLE DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

Feita a definição, será proposta a aprovação de Regulamento, nos termos do dispositivo deste voto, que terá o condão de iniciar a viabilização do controle dos bens vinculados à concessão.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/130/232/2006
Data: 19/08/2006 - 525
Rubrica: 04-50291243

Nos termos do parecer da Procuradoria da AGENERSA, o controle deve ocorrer após a implantação de determinadas etapas, quais sejam: a primeira relacionada à criação de regulamento; a segunda relativa à metodologia para o acompanhamento contábil e de desgaste dos bens; a terceira, a inserção de sistema informatizado para o seu monitoramento; e a quarta, a referente ao próprio e efetivo controle.

A sugestão das fases é até óbvia, porque não houve, até o momento, definição ou discussão de como será e se dará, por exemplo, o controle dos bens por sistema de informática, necessário para a esmerada e transparente fiscalização desta Agência.

Assim, considerando que já são anos sem uma Regulamentação dos bens vinculados à concessão, impõe-se, neste momento, pelo menos a aprovação de uma Minuta. Até porque tal comando sacramenta a definição razoável acerca dos bens reversíveis e não reversíveis e chanceia todo um trabalho, que foi minuciosamente elaborado pelo Grupo instituído pela Portaria AGENERSA 294/2013. É, pois, um início.

Aliás, em vista do acima disposto é que há a necessidade de se recomendar a alteração do proposto quanto à CEG (cujo processo encontra-se em fase de Recurso), quando se aprovou um Regulamento, e não uma Minuta.

Com efeito, melhor analisando a questão, o Regulamento não pode vigor até a conclusão de todas as demais etapas necessárias para a implantação do efetivo controle. Para as sequenciais fases, entendo que a CEG RIO deverá apresentar, dentro de determinado período, sua proposta, a qual deverá ser estudada/avaliada, por meio de processo regulatório específico. Na oportunidade poderá inclusive ser recomendada, se necessário for, a submissão à consulta pública da Minuta cuja aprovação aqui se propõe.

Frise-se, no entanto, que não se pode deixar de efetuar controle preliminar de bens, devendo, então, haver regra transitória até a implementação de todas as etapas sugeridas. Por isso, entendo que até a edição final do Regulamento, a avaliação dos bens admitidos para comporem a base de remuneração da tarifa deve ser feita na revisão quinquenal.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/120/232/2006
Data	18/03/2006 526
Rubrica	04 50201297

V) DAS ALEGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Ao longo da instrução a CEG RIO contestou algumas considerações do Grupo de Trabalho com o fito de refutar a fixação dos conceitos alcançados. As observações serão abaixo expostas embora tenham sido quase que integralmente contempladas na fundamentação dos itens anteriores.

Em razões finais, a Concessionária praticamente reforça o contido em sua manifestação anterior e analisa o parecer jurídico. Realiza, também, alguns pleitos, os quais serão a seguir analisados.

V.a) Das Considerações apresentadas no decorrer da instrução

A CEG RIO argumenta, por vários fundamentos³, que não só os bens reversíveis podem ser remunerados pela tarifa. Requer, ainda, a atribuição de efeitos prospectivos ao aqui proposto, sustentando que os conceitos expostos e a definição acerca de quais bens compõem a base de remuneração para o cálculo tarifário, se aplicam pro futuro e não devem atingir as revisões passadas. Nesse aspecto, defende a blindagem da base de ativos a fim de que não haja a retroatividade dos conceitos para as revisões pretéritas, sob pena de atingir o equilíbrio econômico - financeiro do Contrato e violar, em suma, os princípios da legalidade, segurança jurídica e confiança legítima.

Atente-se, ainda, que a Delegatária também pretende a aplicação da tese da blindagem ao ativo diferido, o qual, segundo a CEG RIO, foi considerado na base de ativos regulatória até o ano de 2012. Entende a Concessionária que deve ser mantido o seu valor residual na base até sua total depreciação.

Não obstante o alegado, será determinado aos trabalhos da 4ª Revisão Quinquenal, como já ventilado, que a listagem e classificação contábil dos Bens e sua remuneração ocorra na forma da cláusula sétima e parágrafos do instrumento concessivo, observados os conceitos aqui definidos, nos termos do que já foi exposto no item III deste voto.

³ Condições constantes no Relatório disponibilizado.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120/232/2006
Data: 18/08/2006 527
Rubrica: [assinatura]

Ultrapassado isso, vejamos, outrossim, que a Concessionária defende a estipulação do conceito por Termo Aditivo, tendo em vista que a questão afeta diretamente a equação econômico - financeira.

Entretanto, a tese acima, como as demais, não deve prosperar, porquanto a simples adoção dos conceitos aqui presentes não geram, de plano, desequilíbrio econômico - financeiro do Contrato. Além disso, esta Autarquia está autorizada, como fundamentado, a conceituar os bens vinculados à concessão, não havendo, para tanto, a necessidade de um aditivo contratual.

V.b) Das Razões Finais

Em suas razões finais, a Concessionária praticamente repisa a sua manifestação anterior e, levando em conta o parecer jurídico, reforça seus argumentos realizando, ao final, alguns pleitos.

Primeiramente, a CEG RIO registra sua não concordância com a sugestão de penalidade colocada pela Procuradoria da AGENERSA em razão da não apresentação de listagem de bens desde a época da privatização. Tal assunto já foi tratado em tópico anterior, não merecendo adicionais comentários. Embora responsável pelo cumprimento dessa obrigação, o que atrai a aplicação da penalidade, a própria Concessionária demonstra a impossibilidade no atendimento ao afirmar - sem comprovar - que o Programa Estadual de Desestatização (PED) não trouxe nenhum tipo de lista que identificasse quais bens seriam ou não reversíveis. Por isso que será determinado à CEG RIO apresentar uma lista atualizada, conforme sugerido no item II deste voto.

Quanto ao Regulamento, a Concessionária requer seja considerada a possibilidade de dispor livremente dos bens não afetos à prestação do serviço, sem necessidade prévia de anuência da AGENERSA e Poder Concedente quanto à alienação e oneração. Nesse sentido, cita o art. 4º de uma regulamentação da ANEEL de 2015 que, segundo a Concessionária, permite a desvinculação por ela própria dos bens inservíveis ao serviço público. Fundamenta que, como inserto no Regulamento, a autorização prévia pode causar o cerceamento dos negócios da Concessionária.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Institucional
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-33/120/232/2000
Data 18/08/2006 529
Assinatura Cy 50201343

Além disso, pede a não aprovação do Regulamento e a sua inserção em consulta e audiência públicas, via processo específico, para debater as questões em relação às quais não concorda como, por exemplo, o **detalhamento** quanto ao registro de bens, a **auditoria independente**, e a **implantação do sistema online** para o acesso e fiscalização dos bens da Delegatária. Isso porque alega que necessitaria de tempo para avaliar se possui todas as informações, ressaltando que o desenvolvimento de trabalho para o atendimento a todas as exigências do Regulamento deveria ser **considerado na composição das tarifas** da Quarta Revisão Quinquenal. Ademais, entende, quanto à exigência de auditoria independente para certificar o envio da listagem de bens e o sistema online, que tais fiscalizações competem à AGENERSA e não podem ser transferidas à CEG RIO, também ressaltando, quanto ao **custo para a implantação de sistema eletrônico**, que ele deveria ser computado na próxima Revisão Tarifária.

Em sendo aprovado o Regulamento, a Concessionária solicita, **subsidiariamente**, que ele tenha **efeitos apenas prospectivos** e seja **ofertado tempo à Concessionária** para o desenvolvimento do sistema de controle de bens.

No que tange às alegações supracitadas, considero que elas não procedem, principalmente porque o **detalhamento** do registro de bens é necessário para um regular controle, assim como não se poderia afastar **auditoria**, necessária para certificar uma listagem que, nos termos da expressão utilizada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 294/2013, deve garantir "*que o presente é consequência fidedigna da evolução do passado*", já que a própria Delegatária afirma a inexistência de lista desde a época do Edital de concessão.

Quanto aos possíveis **custos a impactar na tarifa**, estes são apenas eventuais. Sua ocorrência poderá ser analisada no processo específico, nos termos do disposto no item IV. Não impede, ante os quase 20 (vinte) anos sem um controle, a aprovação da Minuta de Regulamento dos bens vinculados à concessão.

Frise-se que se trata de Minuta, que comporá processo específico aberto para acompanhar a implantação das demais fases necessárias no efetivo controle de bens. Não obsta, por óbvio, eventual alteração, inclusive no que se refere aos conceitos aqui utilizados, porquanto



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-33/120/252/2006
Data	18/08/2006 5:29
Rubrica	64 52261349

as decisões regulatórias não são imutáveis. Lembre-se, entretanto, de regra transitória para o controle preliminar de bens, que vigorará até a implementação final do Regulamento.

Considerando, pois, a abertura de processo específico para a apresentação, pela CEG RIO, dentro de determinado período, de proposta para sistema de controle, **contemplado** está o **pedido subsidiário** feito pela Concessionária no que tange à oferta de tempo. Quanto ao **pleito subsidiário acerca dos efeitos prospectivos**, ressalte-se que, por referir-se a uma Minuta, por certo terá tais efeitos, o que não impede, como mencionado, a implementação de regra transitória para o controle preliminar de bens.

Por fim, a CEG RIO requer seja utilizado o estudo da FGV no que se refere à **blindagem da base de ativos e remuneração de bens não operacionais** (mas utilizados na prestação do serviço), bem assim que a **discussão quanto aos ativos que devem ou não ser remunerados na tarifa ocorra dentro do processo de revisão tarifária**, questões essas que considero ter sido contempladas porque já abordadas neste voto.

Faz-se necessário lembrar, por fim, que o Regulamento para o controle de bens ainda não restou efetivamente concluído. Demais disso, as decisões regulatórias, no intuito de aperfeiçoamento, não são imutáveis. Significa dizer que até a sua edição final, o Regulamento poderá ser alterado, inclusive quanto aos conceitos nele abarcados. Também poderão ser modificados, se conveniente e necessário for, a questão da definição e sua interpretação para a remuneração dos ativos quando submetidos aos trabalhos da próxima revisão quinquenal, podendo, nessa oportunidade, existir sugestão diversa da que aqui foi abraçada mas que vigora até disposição em contrário.

VI) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a instrução processual e baseado no Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA 294/2013, sugiro ao Conselho -
- Diretor:

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL
Processo E-33/120/332/2006
Data 18/03/2006 530
Rubrica 24 8201243

Art. 1º - Aprovar a Minuta de Regulamento dos Bens Vinculados à Concessão - Anexa a esta decisão;

Art. 2º - Considerar como Conceito de Bens Vinculados à Concessão: o rol de todos os ativos físicos vinculados à Concessão da CEG RIO, composto pelos bens efetivamente utilizados, por serem essenciais na prestação do serviço público de gás canalizado (Bens Reversíveis) e os bens não essenciais à prestação dos serviços (Bens Não Reversíveis);

Art. 3º - Considerar que não devem constar em Listagem de Bens Reversíveis aqueles não essenciais à atividade operacional da Concessionária CEG RIO;

Art. 4º - Determinar que, quando dos trabalhos da Quarta Revisão Quinquenal de Tarifas, a remuneração dos ativos de que trata a cláusula sétima e parágrafos do Contrato de Concessão referente à CEG RIO seja feita à luz dos conceitos definidos no presente voto e nos arts. 2º e 3º desta Deliberação, propondo-se, se for o caso, eventuais sugestões e alterações;

Art. 5º - Determinar que no processo regulatório referente à Quarta Revisão Quinquenal de Tarifas a Concessionária CEG RIO envie à AGENERSA, conforme classificação exarada no voto e respeitados os conceitos presentes nos artigos 2º e 3º da presente Deliberação, a Planilha Atualizada de sua Base de Ativos, chancelada por auditoria independente, a qual se submeterá à checagem quando dos trabalhos da Quarta Revisão Quinquenal de Tarifas;

Art. 6º - Determinar que a listagem resultado da análise de que trata o art. 5º acima seja considerada a oficial para a concessão dos serviços;

Art. 7º - Determinar que, enquanto não finalizado o procedimento de controle dos Bens Vinculados à Concessão previsto no Regulamento ou não modificados eventualmente os conceitos abarcados no presente voto, serão aplicadas as Regras Transitórias aqui apresentadas, levando em consideração os parâmetros fixados neste voto e observados os artigos 2º, 3º, 4º e 6º da presente Deliberação, inclusive no que tange à realizar, na revisão quinquenal, a avaliação dos bens admitidos para comporem a base de remuneração da tarifa;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33.120/234/2006
Data: 18.03.2006 531
Assinatura: 64.50001242

Art. 8º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, § 1º, item 11 inciso IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão da não apresentação, quando requerido, do Relatório de Ativos;

Art. 9º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007;

Art. 10 - Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da conclusão dos trabalhos da Quarta Revisão Quinquenal, a Concessionária CEG RIO apresente estudos visando a implantação das etapas necessárias para o efetivo controle dos bens vinculados à concessão, instaurando-se, para tanto, processo regulatório específico;

Art. 11 - Encaminhar cópia da presente decisão para a ciência da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo <u>E-33/ 120/232/2006</u>
Data <u>18/08/2006</u> nº <u>532</u>
Rubrica <u>64 - 50201247</u>

MINUTA REGULAMENTO DE CONTROLE DE BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Do Objetivo e da Abrangência

Art. 1º O controle dos Bens utilizados na prestação de serviço de Distribuição de Gás é regido por este Regulamento, pelos contratos de concessão, celebrados entre a Concessionária CEG e a AGENERSA e por outros instrumentos aplicáveis.

Art. 2º Este Regulamento dispõe sobre os procedimentos relacionados a Inventário, Relação de Bens Vinculados (RBV), Relação de Bens Reversíveis (RBR), Registro, Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis utilizados na prestação de serviço de distribuição de gás canalizado no regime público.

Capítulo II

Das Definições

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I - Alienação: operação de transferência de propriedade, mediante venda, doação ou qualquer outra operação, de bem ou direito integrante da RBR;

II - Bens de Terceiros: equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, ou direito, que não integram o patrimônio da Concessionária, de sua controladora, controlada ou coligada, empregados pela Prestadora e indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público;

III - Bens Vinculados à Concessão: todos aqueles utilizados na prestação do serviço público concedido, sendo suas espécies:

III.1 - Bens Reversíveis: são os ativos operacionais efetivamente utilizados na prestação do serviço público, indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço público;

III.2 - Bens Não - Reversíveis: são os ativos administrativos não utilizados diretamente na prestação do serviço público;

IV - Desvinculação: exclusão de bem ou direito da RBR;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: <u>038/120/230/200</u>
Data: <u>18.08.2008</u> - <u>533</u>
Rubrica: <u>ay-50301247</u>

V - Inventário: documento em que se acham registrados os bens e direitos integrantes do patrimônio da Concessionária contendo, no mínimo, a descrição com o número de patrimônio, qualificação (reversível ou não), situação (onerado ou não), localização, utilização, estado de conservação, custo histórico atualizado e depreciado e, no caso de bens móveis, nome do fabricante, modelo e série de fabricação;

VI - Oneração: entrega ou vinculação de bem ou direito integrante da Relação de bens reversíveis ou de Bens de Terceiros, no que for aplicável;

VII - Registro: inclusão de bem ou direito na RBV;

VIII - Relação de Bens Vinculados à Concessão (RBV): documento em que se acham registrados os Bens Vinculados à Concessão, contendo, no mínimo, a descrição, com número de patrimônio, situação (onerado ou não), localização, entidade responsável pela guarda e outras informações que os identifiquem de forma precisa;

IX - Serviços Contratados: contratos celebrados com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares, bem como a implementação de projetos associados, indispensáveis à continuidade e atualidade do serviço prestado no regime público;

X - Substituição: Registro de um bem ou direito associado à Desvinculação de outro integrante da RBR.

TÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Concessionária deve manter atualizado, durante todo o período da concessão, o Inventário dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio, disponível por meio de sistema de informações com acesso eletrônico, na forma e nos prazos definidos pela AGENERSA.

Art. 5º Anualmente, até o dia 30 de Abril, a Prestadora deve encaminhar à AGENERSA, para aprovação, a RBV, com bens e direitos agrupados de acordo com o "Anexo - Qualificação dos Bens Vinculados à Concessão", acompanhada de parecer de auditoria independente referente ao cumprimento do disposto neste Regulamento.

§ 1º A Prestadora, a partir da data citada no caput, deve tornar disponível para a AGENERSA, por meio de sistema de informações com acesso eletrônico, a RBV e o Inventário,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo <u>E-33/120/232/2006</u>
Data <u>18/08/2006</u> 534
Rubrica <u>44.5620/247</u>

correspondentes ao exercício anterior, contendo o histórico de todas as alterações ocorridas no período.

§ 2º Nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à expiração do contrato de concessão, a Concessionária CEG deve cumprir, trimestralmente, as determinações constantes do **caput** deste artigo, enviando, ainda, relatório sobre o estoque de partes e peças de reposição e expansão.

§ 3º Na aprovação da RBV, a AGENERSA deverá utilizar as informações sobre o patrimônio da Concessionária, desde a data da assinatura do contrato de concessão.

Art. 6º A Concessionária deve apresentar à AGENERSA uma relação com os Bens de Terceiros e Serviços Contratados nos mesmos prazos definidos no artigo anterior contendo, no mínimo:

I - no caso de bens, a descrição, a localização e a situação do bem (onerado ou não); a razão social, o CNPJ e o endereço do contratado, e o número do contrato com seu período de vigência;

II - no caso de serviços, a razão social, o CNPJ e o endereço do contratado, o número, o objeto e o período de vigência do contrato.

Art. 7º A Concessionária deve tornar disponível à AGENERSA, o Inventário mencionado no art. 4º, a RBV e a relação mencionada no art. 6º, observado disposto nas cláusulas quarta parágrafo primeiro item 12, e oitava, ambas do contrato de concessão.

Art. 8º O controle de Bens de Massa deve ser feito por tipo de bem, com indicação da correspondente quantidade, custo histórico atualizado e depreciado.

Art. 9º A RBV pode ser alterada por meio de Registro, após análise da AGENERSA, por meio de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição, que ocorrerá em processo Regulatório próprio.

Parágrafo único. A Concessionária deve esclarecer, fornecer informações adicionais e organizar dados referentes às alterações citadas no **caput**, na forma e nos prazos definidos pela AGENERSA.

Art. 10. A Concessionária fica obrigada a manter à disposição da AGENERSA, por um período de 5 (cinco) anos, o histórico das alterações citadas no artigo anterior, observando a cláusula oitava do Contrato de Concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Capítulo II

Da Utilização de Bens de Terceiros e Serviços Contratados

Art. 11. A Concessionária, na utilização de Bens de Terceiros, deve fazer constar do respectivo contrato cláusula que indique, com clareza, que o bem contratado é para a prestação de serviço no regime público.

Art. 12. A Concessionária, na utilização de Bens de Terceiros, deve fazer constar do respectivo contrato cláusula pela qual o contratado se obriga:

I - a não onerar o bem contratado;

II - se houver Oneração decorrente de determinação judicial, a informar, tempestivamente, à autoridade judicial sobre a condição de bem indispensável para a continuidade da prestação de serviço no regime público;

III - se houver Oneração decorrente de determinação judicial, a informar à Concessionária e à AGENERSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da notificação judicial, as providências tomadas;

IV - se houver Oneração decorrente de determinação judicial, a informar à Concessionária e à AGENERSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data de sua confirmação, a substituição do bem.

§ 1º A Prestadora deve garantir o cumprimento das disposições previstas nos incisos deste artigo quando do aditamento ou renovação de contrato celebrado anteriormente à edição deste regulamento.

§ 2º A obrigação referida no inciso I é dispensada se o contrato for registrado em cartório e nele for consignado que sua vigência continuará, no caso de alienação, conforme previsto no artigo 576 do Código Civil Brasileiro.

Capítulo III

Dos Procedimentos para Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição

Art. 13. A Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis deve, obrigatoriamente, ser objeto de análise da AGENERSA, mediante processo regulatório próprio.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

§ 1º A solicitação de alteração da RBR, classificada de acordo com o caput, deve ser encaminhada trimestralmente à AGENERSA, até o dia 10 do mês subsequente ao encerramento do trimestre civil, devidamente fundamentada, contendo, no mínimo, a indicação dos bens envolvidos, as informações correspondentes constantes da RBR e suas atualizações, as razões particulares que justificam a solicitação, bem como a demonstração da ausência de riscos à continuidade do serviço prestado no regime público.

§ 2º A Concessionária deve informar à AGENERSA para validação, nos mesmos prazos do parágrafo anterior, o caso fortuito ou de força maior que implicou, eventualmente, a necessidade de alterações da RBV, sem anuência prévia.

§ 3º As alterações na RBV também submetem-se à análise da AGENERSA.

Art. 14. Na análise da Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis, a AGENERSA deve levar em conta a garantia da continuidade e atualidade do serviço prestado no regime público, assim como, dentre outros, o benefício decorrente para o usuário do serviço.

Art. 15. O recurso proveniente de alienação de bens, já deduzidos os encargos incidentes sobre eles, deverá ser depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, até a definitiva aplicação dos recursos na concessão.

Parágrafo único. Os comprovantes e os demonstrativos da alienação e da aplicação do recurso referido no caput devem ser mantidos à disposição da AGENERSA, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 16. A Oneração de Bens Vinculados à Concessão, decorrente de determinação judicial, deve obedecer ao disposto a seguir:

I - a Concessionária deve informar, tempestivamente, à autoridade judicial sobre a condição de reversibilidade do bem e peticionar sua substituição;

II - a Concessionária deve informar à AGENERSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da notificação judicial, as providências tomadas;

III - a substituição de Bens Reversíveis perante a autoridade judicial deve ser informada à AGENERSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da sua confirmação.

Art. 17. A Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis deve ser registrada pela Prestadora na RBV, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua efetivação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/120/132/2000
Data: 18/08/2009
Rubrica: 537
44.50201241

TÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 18. A infração ao disposto neste Regulamento, bem como a inobservância dos deveres dele decorrentes ou demais atos relacionados, sujeita os infratores às sanções, aplicáveis pela Agerensa, definidas no Contrato de Concessão e na IN 01/2007.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto neste Regulamento aplica-se às operações de Desvinculação, Alienação, Oneração e Substituição de Bens Vinculados à Concessão que se encontrem em andamento na data de entrada em vigor deste Regulamento.

Parágrafo único. A Concessionária deve informar à AGENERSA, quando solicitadas, as operações de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição, ocorridas anteriormente à vigência deste Regulamento.

Art. 20. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho - Diretor da AGENERSA.

Art. 21. Este Regulamento entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-33/120.232/2006
Data 18/06/2006 Págs.: 538
Assinatura: JF ID 4455107-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3438

DE 20 DE JUNHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO -
REGULAMENTAÇÃO DO
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE BENS
VINCULADOS À CONCESSIONÁRIA CEG RIO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.232/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a Minuta de Regulamento dos Bens Vinculados à Concessão -Anexa a esta decisão;

Art. 2º - Considerar como Conceito de Bens Vinculados à Concessão: o rol de todos os ativos físicos vinculados à Concessão da CEG RIO, composto pelos bens efetivamente utilizados, por serem essenciais na prestação do serviço público de gás canalizado (Bens Reversíveis) e os bens não essenciais à prestação dos serviços (Bens Não Reversíveis);

Art. 3º - Considerar que não devem constar em Listagem de Bens Reversíveis aqueles não essenciais à atividade operacional da Concessionária CEG RIO;

[Handwritten signatures and initials]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-33h20-232/2006
Data 18.08.2006 Pts.: 539
Rubrica: 9 204455/07-0

Art. 4º - Determinar que, quando dos trabalhos da Quarta Revisão Quinquenal de Tarifas, a remuneração dos ativos de que trata a cláusula sétima e parágrafos do Contrato de Concessão referente à CEG RIO seja feita à luz dos conceitos definidos no presente voto e nos arts. 2º e 3º desta Deliberação, propondo-se, se for o caso, eventuais sugestões e alterações;

Art. 5º - Determinar que no processo regulatório referente à Quarta Revisão Quinquenal de Tarifas a Concessionária CEG RIO envie à AGENERSA, conforme classificação exarada no voto e respeitados os conceitos presentes nos artigos 2º e 3º da presente Deliberação, a Planilha Atualizada de sua Base de Ativos, chancelada por auditoria independente, a qual se submeterá à checagem quando dos trabalhos da Quarta Revisão Quinquenal de Tarifas;

Art. 6º - Determinar que a listagem resultado da análise de que trata o art. 5º acima seja considerada a oficial para a concessão dos serviços;

Art. 7º - Determinar que, enquanto não finalizado o procedimento de controle dos Bens Vinculados à Concessão previsto no Regulamento ou não modificados eventualmente os conceitos abarcados no presente voto, serão aplicadas as Regras Transitórias aqui apresentadas, levando em consideração os parâmetros fixados neste voto e observados os artigos 2º, 3º, 4º e 6º da presente Deliberação, inclusive no que tange à realizar, na revisão quinquenal, a avaliação dos bens admitidos para comporem a base de remuneração da tarifa;

Art. 8º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, § 1º, item 11 inciso IV, do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão da não apresentação, quando requerido, do Relatório de Ativos;

4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico -
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estaduais

Processo nº E-33/mao-232/2008

Data 18/08/2008 Págs.: 540

ID 4455103-0

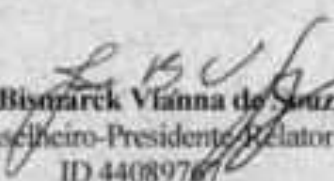
Art. 9º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007;

Art. 10 - Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da conclusão dos trabalhos da Quarta Revisão Quinquenal, a Concessionária CEG RIO apresente estudos visando a implantação das etapas necessárias para o efetivo controle dos bens vinculados à concessão, instaurando-se, para tanto, processo regulatório específico;

Art. 11 - Encaminhar cópia da presente decisão para a ciência da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 12 - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO-ESTADUAL
Processo E-38/1200232/2006
Data 16/08/2006 às 5:48
Rubrica R06 - 66-4141389-9

MINUTA REGULAMENTO DE CONTROLE DE BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

Do Objetivo e da Abrangência

Art. 1º O controle dos Bens utilizados na prestação de serviço de Distribuição de Gás é regido por este Regulamento, pelos contratos de concessão, celebrados entre a Concessionária CEG RIO e a AGENERSA e por outros instrumentos aplicáveis.

Art. 2º Este Regulamento dispõe sobre os procedimentos relacionados a Inventário, Relação de Bens Vinculados (RBV), Relação de Bens Reversíveis (RBR), Registro, Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis utilizados na prestação de serviço de distribuição de gás canalizado no regime público.

Capítulo II

Das Definições

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

I - Alienação: operação de transferência de propriedade, mediante venda, doação ou qualquer outra operação, de bem ou direito integrante da RBR;

II - Bens de Terceiros: equipamentos, infra-estrutura, logiciários ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, ou direito, que não integram o patrimônio da Concessionária, de sua controladora, controlada ou coligada, empregados pela Prestadora e indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público;

III - Bens Vinculados à Concessão: todos aqueles utilizados na prestação do serviço público concedido, sendo suas espécies:

III.1 - Bens Reversíveis: são os ativos operacionais efetivamente utilizados na prestação do serviço público, indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço público.

III.2 - Bens Não - Reversíveis: são os ativos administrativos não utilizados diretamente na prestação do serviço público.

IV - Desvinculação: exclusão de bem ou direito da RBR.

 
Página 1



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/1205232-12006
Data: 18/08/2006
Folha: 549
Subscreve: [assinatura] id 441489-9

V - Inventário: documento em que se acham registrados os bens e direitos integrantes do patrimônio da Concessionária contendo, no mínimo, a descrição com o número de patrimônio, qualificação (reversível ou não), situação (onerado ou não), localização, utilização, estado de conservação, custo histórico atualizado e depreciado e, no caso de bens móveis, nome do fabricante, modelo e série de fabricação;

VI - Oneração: entrega ou vinculação de bem ou direito integrante da Relação de bens reversíveis ou de Bens de Terceiros, no que for aplicável;

VII - Registro: inclusão de bem ou direito na RBV;

VIII - Relação de Bens Vinculados à Concessão (RBV): documento em que se acham registrados os Bens Vinculados à Concessão, contendo, no mínimo, a descrição, com número de patrimônio, situação (onerado ou não), localização, entidade responsável pela guarda e outras informações que os identifiquem de forma precisa;

IX - Serviços Contratados: contratos celebrados com terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares, bem como a implementação de projetos associados, indispensáveis à continuidade e atualidade do serviço prestado no regime público;

X - Substituição: Registro de um bem ou direito associado à Desvinculação de outro integrante da RBR.

TÍTULO II

DÓ ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Concessionária deve manter atualizado, durante todo o período da concessão, o Inventário dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio, disponível por meio de sistema de informações com acesso eletrônico, na forma e nos prazos definidos pela AGENERSA.

Art. 5º Anualmente, até o dia 30 de Abril, a Prestadora deve encaminhar à AGENERSA, para aprovação, a RBV, com bens e direitos agrupados de acordo com o "Anexo - Qualificação dos Bens Vinculados à Concessão", acompanhada de parecer de auditoria independente referente ao cumprimento do disposto neste Regulamento.

§ 1º A Prestadora, a partir da data citada no caput, deve tornar disponível para a AGENERSA, por meio de sistema de informações com acesso eletrônico, a RBV e o Inventário.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/200232/2006
Data: 18/08/2006
Rubrica: 550
Id: 4441781-9

correspondentes ao exercício anterior, contendo o histórico de todas as alterações ocorridas no período.

§ 2º Nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à expiração do contrato de concessão, a Concessionária CEG RIO deve cumprir, trimestralmente, as determinações constantes do **caput** deste artigo, enviando, ainda, relatório sobre o estoque de partes e peças de reposição e expansão.

§ 3º Na aprovação da RBV, a AGENERSA deverá utilizar as informações sobre o patrimônio da Concessionária, desde a data da assinatura do contrato de concessão.

Art. 6º A Concessionária deve apresentar à AGENERSA uma relação com os Bens de Terceiros e Serviços Contratados nos mesmos prazos definidos no artigo anterior contendo, no mínimo:

I - no caso de bens, a descrição, a localização e a situação do bem (onerado ou não); a razão social, o CNPJ e o endereço do contratado; e o número do contrato com seu período de vigência;

II - no caso de serviços, a razão social, o CNPJ e o endereço do contratado, o número, o objeto e o período de vigência do contrato.

Art. 7º A Concessionária deve tornar disponível à AGENERSA, o inventário mencionado no art. 4º a RBV e a relação mencionada no art. 6º, observado disposto nas cláusulas quarta parágrafo primeiro item 12, e oitava, ambas do contrato de concessão.

Art. 8º O controle de Bens de Massa deve ser feito por tipo de bem, com indicação da correspondente quantidade, custo histórico atualizado e depreciado.

Art. 9º A RBV pode ser alterada por meio de Registro, após análise da AGENERSA, por meio de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição, que ocorrerá em processo Regulatório próprio.

Parágrafo único. A Concessionária deve esclarecer, fornecer informações adicionais e organizar dados referentes às alterações citadas no **caput**, na forma e nos prazos definidos pela AGENERSA.

Art. 10. A Concessionária fica obrigada a manter à disposição da AGENERSA, por um período de 5 (cinco) anos, o histórico das alterações citadas no artigo anterior, observando a cláusula oitava do Contrato de Concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Número: E-33 1300232 / 2006
Data: 18 / 08 / 2006 / 551
Rubrica: PMJ. id 414799.9

Capítulo II

Da Utilização de Bens de Terceiros e Serviços Contratados

Art. 11. A Concessionária, na utilização de Bens de Terceiros, deve fazer constar do respectivo contrato cláusula que indique, com clareza, que o bem contratado é para a prestação de serviço no regime público.

Art. 12. A Concessionária, na utilização de Bens de Terceiros, deve fazer constar do respectivo contrato cláusula pela qual o contratado se obriga:

I - a não onerar o bem contratado;

II - se houver Oneração decorrente de determinação judicial, a informar, tempestivamente, à autoridade judicial sobre a condição de bem indispensável para a continuidade da prestação de serviço no regime público;

III - se houver Oneração decorrente de determinação judicial, a informar à Concessionária e à AGENERSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da notificação judicial, as providências tomadas;

IV - se houver Oneração decorrente de determinação judicial, a informar à Concessionária e à AGENERSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data de sua confirmação, a substituição do bem.

§ 1º A Prestadora deve garantir o cumprimento das disposições previstas nos incisos deste artigo quando do aditamento ou renovação de contrato celebrado anteriormente à edição deste regulamento.

§ 2º A obrigação referida no inciso I é dispensada se o contrato for registrado em cartório e nele for consignado que sua vigência continuará, no caso de alienação, conforme previsto no artigo 576 do Código Civil Brasileiro.

Capítulo III

Dos Procedimentos para Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição

Art. 13. A Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis deve, obrigatoriamente, ser objeto de análise da AGENERSA, mediante processo regulatório próprio.

by
2
Página 4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/2006332/2006
Data: 18/05/2006
Rubrica: [assinatura] id 4419389.9

§ 1º A solicitação de alteração da RBR, classificada de acordo com o **caput**, deve ser encaminhada trimestralmente à AGENERSA, até o dia 10 do mês subsequente ao encerramento do trimestre civil, devidamente fundamentada, contendo, no mínimo, a indicação dos bens envolvidos, as informações correspondentes constantes da RBR e suas atualizações, as razões particulares que justificam a solicitação, bem como a demonstração da ausência de riscos à continuidade do serviço prestado no regime público.

§ 2º A Concessionária deve informar à AGENERSA para validação, nos mesmos prazos do parágrafo anterior, o caso fortuito ou de força maior que implicou, eventualmente, a necessidade de alterações da RBV, sem anuência prévia.

§ 3º As alterações na RBV também submetem-se à análise da AGENERSA.

Art. 14. Na análise da Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis, a AGENERSA deve levar em conta a garantia da continuidade e atualidade do serviço prestado no regime público, assim como, dentre outros, o benefício decorrente para o usuário do serviço.

Art. 15. O recurso proveniente de alienação de bens, já deduzidos os encargos incidentes sobre eles, deverá ser depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, até a definitiva aplicação dos recursos na concessão.

Parágrafo único. Os comprovantes e os demonstrativos da alienação e da aplicação do recurso referido no **caput** devem ser mantidos à disposição da AGENERSA, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 16. A Oneração de Bens Vinculados à Concessão, decorrente de determinação judicial, deve obedecer ao disposto a seguir:

I - a Concessionária deve informar, tempestivamente, à autoridade judicial sobre a condição de reversibilidade do bem e peticionar sua substituição;

II - a Concessionária deve informar à AGENERSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da notificação judicial, as providências tomadas;

III - a substituição de Bens Reversíveis perante a autoridade judicial deve ser informada à AGENERSA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data da sua confirmação.

Art. 17. A Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis deve ser registrada pela Prestadora na RBV, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua efetivação.

[assinatura]
Página 5



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-39/1800233/2006
Data: 13/08/2006
Outra: 553
Outra: 4914789.9

TÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 18. A infração ao disposto neste Regulamento, bem como a inobservância dos deveres dele decorrentes ou demais atos relacionados, sujeita os infratores às sanções, aplicáveis pela Agerensa, definidas no Contrato de Concessão e na IN 01/2007.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto neste Regulamento aplica-se às operações de Desvinculação, Alienação, Oneração e Substituição de Bens Vinculados à Concessão que se encontrem em andamento na data de entrada em vigor deste Regulamento.

Parágrafo único. A Concessionária deve informar à AGENERSA, quando solicitadas, as operações de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição, ocorridas anteriormente à vigência deste Regulamento.

Art. 20. Os casos omissos serão analisados pelo Conselho - Diretor da AGENERSA.

Art. 21. Este Regulamento entra em vigor a partir da data de sua publicação.


Página 6